

Acordo
entre
o Governo da Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China
e
o Governo dos Estados Unidos da América
para promover a Cooperação na Implementação da FATCA

Considerando que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América (cada um sendo uma “Parte” e, em conjunto, as “Partes”) têm a intenção de celebrar um acordo com o objectivo de melhorar a sua cooperação no combate à evasão fiscal internacional;

Considerando que os Estados Unidos da América promulgaram a lei designada, em termos gerais, de “*Foreign Account Tax Compliance Act*” (FATCA), a qual introduz um regime de comunicação para as instituições financeiras no que respeita a determinadas contas;

Considerando que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China apoia o objectivo da política subjacente à FATCA conducente à melhoria do cumprimento de obrigações fiscais;

Considerando que a FACTA tem suscitado uma série de dificuldades, incluindo o facto das instituições financeiras da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China poderem não ser capazes de cumprir determinados aspectos da FATCA, devido a impedimentos jurídicos internos;

Considerando que a cooperação intergovernamental para promover a implementação da FATCA tem em atenção essas dificuldades e reduz o ónus financeiro das instituições financeiras da Região Administrativa de Macau da República Popular da China;

Considerando que as Partes têm a intenção de celebrar um acordo para estabelecer a cooperação com vista a promover a implementação da FATCA baseada

na comunicação directa das instituições financeiras da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China ao “*Internal Revenue Service*” dos E.U.A., suplementada por troca de informações a pedido, a qual fica sujeita a confidencialidade e outras garantias previstas neste documento, incluindo as disposições que restringem a utilização das informações objecto de troca;

Face ao exposto, as partes acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos deste acordo e dos seus anexos (“Acordo”), as expressões seguintes têm os significados abaixo indicados:

- (a) A expressão “**Estados Unidos**” designa os Estados Unidos da América, incluindo os Estados que os integram, mas não abrange os territórios dos E.U.A.. Qualquer referência a um “**Estado**” dos Estados Unidos inclui o Distrito de Columbia.
- (b) A expressão “**Território dos Estados Unidos**” designa a Samoa Americana, a Comunidade das Ilhas Marianas do Norte, Guam, a Comunidade de Porto Rico, ou as Ilhas Virgens dos E.U.A..
- (c) O termo “**IRS**” designa o “*Internal Revenue Service*” dos E.U.A..
- (d) O termo “**RAEM**” designa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.
- (e) A expressão “**Jurisdição parceira**” designa uma jurisdição que tenha efectivamente um acordo com os Estados Unidos para promover a implementação da FATCA. O IRS assume a obrigação de publicar uma lista identificando todas as jurisdições parceiras.
- (f) A expressão “**Autoridade Competente**” designa:
 - 1) no caso dos Estados Unidos, o Secretário do Tesouro ou um seu substituto; e
 - 2) no caso da RAEM, o Chefe do Executivo ou um seu representante autorizado.

- (g) A expressão “**Instituição financeira**” designa uma instituição de custódia, uma instituição autorizada a receber depósitos, uma entidade de investimentos, ou uma seguradora especificada.
- (h) A expressão “**Montante do exterior sujeito a comunicação**”, em conformidade com as Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, designa o pagamento anual ou periódico de um rendimento fixo ou determinável que constitua um pagamento sujeito a retenção se tiver sido proveniente de fontes internas dos Estados Unidos.
- (i) A expressão “**Instituição de custódia**” designa qualquer entidade que detenha activos financeiros por conta de outros como parte significativa da sua actividade. Considera-se que uma entidade detém activos financeiros por conta de outros como uma parte significativa da sua actividade se as receitas brutas da mesma, imputáveis à detenção dos activos financeiros e serviços financeiros conexos, constituírem 20 por cento ou mais das suas receitas brutas durante o menor dos seguintes períodos: (i) três anos que terminam no dia 31 de Dezembro do ano anterior (ou no último dia do período contabilístico quando não coincida com o ano civil) em que é feita a determinação das receitas; ou (ii) o período durante o qual a entidade em apreço exerceu actividade.
- (j) A expressão “**Instituição autorizada a receber depósitos**” designa qualquer entidade que aceite depósitos no decurso normal da actividade bancária ou similar.
- (k) A expressão “**Entidade de investimentos**” designa qualquer entidade que prossiga como actividade (ou que seja gerida por uma entidade que prossiga como actividade) uma ou mais das seguintes actividades ou operações para um cliente, ou em nome do mesmo:
- 1) negociação em instrumentos do mercado monetário (cheques, notas, certificados de depósito, derivados, etc.); câmbio de divisas; instrumentos de câmbio, de taxas de juro e de índices; valores mobiliários negociáveis; ou negociação de futuros de mercadorias;
 - 2) gestão de carteiras, individuais ou colectivas; ou
 - 3) de outro modo, efectue investimentos, administre ou proceda à gestão de fundos ou numerário em nome de outras pessoas.

Este subparágrafo 1(k) deve ser interpretado de forma consistente com a linguagem similar adoptada na definição de “instituição financeira” constante nas Recomendações do Grupo de Acção Financeira.

- (l) A expressão “**Seguradora especificada**” designa qualquer entidade que seja uma seguradora (ou a sociedade-mãe da seguradora) que emita contratos de seguro com valor de resgate ou rendas, ou que esteja obrigada a efectuar pagamentos a respeito desses contratos.
- (m) A expressão “**Instituição financeira da RAEM**” designa (i) qualquer instituição financeira residente na RAEM, mas exclui qualquer sucursal dessa instituição financeira que esteja localizada fora da RAEM, e (ii) qualquer sucursal de uma instituição financeira com sede no exterior, caso essa sucursal esteja localizada na RAEM.
- (n) A expressão “**Instituição financeira de uma jurisdição parceira**” designa (i) qualquer instituição financeira estabelecida numa jurisdição parceira, mas exclui qualquer sucursal dessa instituição financeira que esteja localizada fora dessa jurisdição parceira, e (ii) qualquer sucursal de uma instituição financeira não estabelecida na jurisdição parceira, caso essa sucursal esteja localizada na mesma.
- (o) A expressão “**Instituição financeira da RAEM reportante**” designa qualquer instituição financeira que não seja considerada uma instituição financeira da RAEM não-reportante.
- (p) A expressão “**Instituição financeira da RAEM não-reportante**” designa qualquer instituição financeira da RAEM, ou outra entidade residente na RAEM, que esteja descrita no Anexo II como instituição financeira da RAEM não-reportante, ou que, de outra forma, seja qualificada como uma IFE considerada-cumpridora ou como um beneficiário efectivo isento, ao abrigo das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
- (q) A expressão “**Instituição financeira não-participante**” designa uma IFE não-participante, conforme é definida nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, mas não inclui uma instituição financeira da RAEM ou uma instituição financeira de outra jurisdição parceira que não seja uma instituição financeira considerada como uma instituição financeira não-participante, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º deste Acordo, ou em disposição

correspondente constante de um acordo entre os Estados Unidos e uma jurisdição parceira.

- (r) A expressão “**Conta nova**” designa uma conta financeira aberta por uma instituição financeira da RAEM reportante após a data de produção dos efeitos.
- (s) A expressão “**Conta dos E.U.A.**” designa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira da RAEM reportante e que seja detida por uma ou mais pessoas específicas dos E.U.A., ou por uma entidade que não seja dos E.U.A. em que uma ou mais pessoas controladoras sejam consideradas como uma pessoa específica dos E.U.A.. Não obstante o acima exposto, uma conta não é tratada como sendo uma conta dos E.U.A. se a mesma não for identificada como tal após a aplicação dos procedimentos de diligência devidos constantes do Anexo I.
- (t) A expressão “**Conta dos E.U.A. sem consentimento**” designa uma conta financeira mantida pela instituição financeira da RAEM reportante à data de produção dos efeitos, em relação à qual (i) a instituição financeira da RAEM reportante tenha determinado que é uma conta dos E.U.A., de acordo com os procedimentos de diligência devidos constantes do Anexo I, (ii) a legislação da RAEM proíba a comunicação exigida ao abrigo de um acordo IFE na ausência de consentimento do titular da conta, (iii) a instituição financeira da RAEM reportante tentou obter o consentimento exigido para efectuar a comunicação, ou para obter o NIF do titular da conta dos E.U.A., mas não teve sucesso, e (iv) a instituição financeira da RAEM reportante efectuou a comunicação, ou a isso estava obrigada, da informação agregada ao IRS, conforme o estabelecido nas secções 1471 a 1474 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A. e das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
- (u) A expressão “**Conta financeira**” tem o significado estabelecido nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, mas não inclui qualquer conta que esteja excluída da definição de “Conta financeira” constante do Anexo II.
- (v) A expressão “**Acordo IFE**” designa um acordo que estabeleça os requisitos, que sejam consistentes com este Acordo, para efeitos de se

considerar a instituição financeira da RAEM reportante como cumprindo os requisitos estabelecidos na secção 1471(b) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

- (w) A expressão “**Titular da conta**” designa a pessoa listada ou identificada como o titular de uma conta financeira numa instituição financeira que mantenha a conta. Uma pessoa, que não seja uma instituição financeira, detendo uma conta financeira para o benefício, ou por conta de outra pessoa, na qualidade de agente, depositário, pessoa designada, signatário, consultor de investimentos, ou intermediário, não é, para efeitos deste Acordo, considerada como sendo o detentor da conta, sendo a pessoa representada considerada como sendo esse detentor. Para efeitos da frase imediatamente anterior, a expressão “Instituição financeira” não inclui uma instituição financeira organizada ou constituída num Território dos E.U.A.. No caso de um contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, o titular da conta é qualquer pessoa com direito a ter acesso ao valor de resgate, ou de alterar a designação do beneficiário do contrato. Se nenhuma pessoa tiver acesso ao valor de resgate, ou puder alterar a designação do beneficiário, o titular da conta é qualquer pessoa indicada como o tomador do seguro no contrato, bem como qualquer pessoa a quem está conferido o direito de receber pagamentos ao abrigo das condições estabelecidas no contrato. Com o termo do contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, qualquer das pessoas com direito a receber pagamentos, ao abrigo do contrato, é considerada como sendo o titular da conta.
- (x) As expressões “**Contrato de seguro com valor de resgate**” e “**Seguro de rendas**” têm os significados estabelecidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
- (y) A expressão “**Pessoa dos E.U.A.**” designa um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, uma parceria ou sociedade organizada nos Estados Unidos, ou sujeita às leis desse país, ou de qualquer Estado que o integre, um gestor fiduciário se (i) um tribunal nos Estados Unidos com autoridade conferida por lei aplicável para emitir decisões ou sentenças respeitantes substancialmente a todas as matérias inerentes à administração do gestor fiduciário, e (ii) uma ou mais pessoas dos

E.U.A. tiverem o poder de controlar todas as decisões significativas do gestor discricionário, ou a herança de uma pessoa falecida que seja cidadão ou residente dos Estados Unidos. Este subparágrafo 1(y) deve ser interpretado em conformidade com o *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A..

- (z) A expressão **"Pessoa específica dos E.U.A."** designa uma pessoa dos E.U.A. que não seja: (i) uma sociedade cujas acções sejam negociadas regularmente numa ou mais bolsas de valores mobiliários reconhecidas; (ii) qualquer sociedade que seja membro do mesmo grupo alargado de sociedades afiliadas, nos termos definidos na secção 1471(e) (2) do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A., como uma sociedade descrita na cláusula (i); (iii) os Estados Unidos, ou qualquer agência detida integralmente por aquele, ou das suas dependências; (iv) qualquer Estado dos Estados Unidos, qualquer Território dos E.U.A., qualquer subdivisão política de qualquer uma das entidades referidas, ou qualquer agência ou instituição detida integralmente por uma ou mais entidades referidas, ou das suas dependências; (v) qualquer organização isenta de tributação, ao abrigo da secção 501(a) do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A., ou um plano individual de reforma, conforme está definido na secção 7701(a) (37) do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A.; (vi) qualquer banco, conforme está definido na secção 581 do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A.; (vii) qualquer gestor fiduciário de investimentos em imobiliário, conforme está definido na secção 856 do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A.; (viii) qualquer companhia de investimentos regulada, conforme está definido na secção 851 do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A., ou qualquer entidade registada na "Securities and Exchange Commission" dos E.U.A. ao abrigo do "Investment Company Act" de 1940 (15 U.S.C. 80a-64); (ix) qualquer fundo comum fiduciário, conforme está definido na secção 584(a) do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A.; (x) qualquer gestor fiduciário que esteja isento de tributação, ao abrigo da secção 664(c) do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A., ou que esteja previsto na secção 4947 (a) (1) do *"Internal Revenue Code"* dos E.U.A.; (xi) um corretor de valores mobiliários, mercadorias, ou instrumentos financeiros derivados [incluindo contratos de capital com

valor nocional, futuros, contratos a prazo (“*forwards*”), e opções] que esteja registado nessa qualidade, ao abrigo da legislação dos Estados Unidos, ou de qualquer um dos seus Estados; (xii) um corretor, nos termos definidos na secção 6045(c) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.; ou (xiii) qualquer gestor fiduciário isento de tributação, ao abrigo de um plano que esteja previsto na secção 403(b) ou secção 457(g) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

- (aa) A expressão “**Entidade**” designa uma pessoa com personalidade jurídica ou um instrumento jurídico, como um gestor fiduciário.
- (bb) A expressão “**Entidade que não seja dos E.U.A.**” designa uma entidade que não seja uma pessoa dos E.U.A..
- (cc) Uma entidade é considerada como uma “**Entidade relacionada**” de uma outra entidade se qualquer uma delas controlar a outra, ou se as duas estiverem sujeitas a um controlo comum. Para este efeito, o controlo inclui a participação, directa ou indirecta, de mais de 50 por cento dos direitos de voto ou do capital de uma entidade. Não obstante o acima exposto, a RAEM pode considerar que uma entidade não é uma entidade relacionada de outra se as duas entidades não integrarem o mesmo grupo alargado de sociedades afiliadas, conforme está definido na secção 1471(e) (2) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..
- (dd) A expressão “**NIF dos E.U.A.**” designa o número de identificação fiscal federal de contribuinte dos E.U.A..
- (ee) A expressão “**Pessoas controladoras**” designa as pessoas singulares que exerçam controlo sobre uma entidade. No caso desta ser um gestor fiduciário, essa expressão designa o instituidor, os curadores, o patrono (se houver), os beneficiários ou categoria de beneficiários, e qualquer outra pessoa singular que em última instância exerça o controlo efectivo sobre o gestor fiduciário e, no caso de um instrumento jurídico que não seja um gestor fiduciário, essa expressão designa as pessoas que estiverem em posições equivalentes ou similares. A expressão “Pessoas controladoras” deve ser interpretada de forma consistente com as Recomendações do Grupo de Acção Financeira.

2. Salvo se o contrário resultar do contexto, ou se as autoridades competentes acordarem numa definição comum (nos termos permitidos pelas respectivas legislações internas), qualquer expressão que não esteja definida neste Acordo de forma diferente terá o significado que lhe tiver sido conferido à data pela legislação da Parte que aplica este Acordo e, qualquer significado resultante da legislação fiscal aplicável dessa Parte prevalece sobre o significado da expressão ao abrigo da restante legislação da Parte em apreço.

Artigo 2.º

Comunicação e troca de informações

1. **Directivas às instituições financeiras da RAEM.** A RAEM deve determinar e proporcionar a todas as instituições financeiras da RAEM reportantes que:

- a) procedam ao seu registo no IRS, no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA, e cumpram os requisitos do acordo IFE, incluindo os que respeitam à diligência devida, comunicação e retenção;
- b) no que respeita às contas financeiras mantidas pelas instituições financeiras da RAEM reportantes que sejam identificadas como sendo contas dos E.U.A., à data de produção dos efeitos,
 - (i) solicitem de cada titular da conta o respectivo NIF dos E.U.A. e o seu consentimento para a comunicação e, simultaneamente, informem o mesmo, por escrito, que se o NIF dos E.U.A. e o consentimento não forem dados, (1) será efectuada a comunicação ao IRS sobre a conta, sob a forma de informação agregada, (2) as informações sobre a conta podem dar lugar a um pedido apresentado em grupo pelo IRS para serem prestadas informações específicas sobre essa conta, (3) nesse caso, as informações sobre a conta devem ser transmitidas à administração fiscal da RAEM, e (4) a administração fiscal da RAEM pode efectuar a troca das informações em apreço com o IRS, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 2 deste artigo;
 - (ii) comuniquem anualmente ao IRS, no tempo e na forma estabelecidos no acordo IFE e nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, a informação agregada exigida em relação às contas dos E.U.A. sem consentimento.

- c) no que respeita às contas de, ou obrigações para com, instituições financeiras não-participantes que existam à data de produção dos efeitos e, em relação às quais seja expectável que a instituição financeira da RAEM reportante proceda a um pagamento de um montante do exterior sujeito a comunicação,
 - (i) no que respeita aos anos civis de 2015 e 2016, solicitem de cada instituição financeira não-participante o seu consentimento para efectuar a comunicação e, simultaneamente, informem, por escrito, a instituição financeira não-participante que, se esse consentimento não for dado, (1) será efectuada a comunicação ao IRS, em forma de informação agregada, sobre os montantes do exterior sujeitos a comunicação que foram pagos à instituição financeira não-participante, (2) essa informação pode dar lugar a um pedido apresentado em grupo pelo IRS para serem prestadas informações específicas sobre a conta ou a obrigação, (3) nesse caso, as informações sobre essa conta ou a obrigação devem ser transmitidas à administração fiscal da RAEM, e (4) a administração fiscal da RAEM pode efectuar a troca das informações em apreço com o IRS, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 deste artigo;
 - (ii) no que respeita aos anos civis de 2015 e 2016, efectuem a comunicação ao IRS, o mais tardar, até ao dia 15 de Março do ano seguinte a que as informações se referem, sobre o número de instituições financeiras não-participantes que não deram o seu consentimento no que respeita aos montantes do exterior sujeitos a comunicação que foram pagos durante o ano e o valor agregado de todos esses pagamentos.
- d) no que respeita às contas novas identificadas como sendo contas dos E.U.A., obtenham de cada titular da conta o seu consentimento para efectuar a comunicação, em consonância com os requisitos do acordo IFE, como condição para a abertura da conta; e
- e) no que respeita a contas novas abertas, ou em que já se constituíram obrigações a elas respeitantes, após a data de produção de efeitos, por uma instituição financeira não-participante e, em relação às quais seja expectável que a instituição financeira de Macau reportante proceda ao

pagamento de um montante do exterior sujeito a comunicação, obtenham de cada uma dessas instituições financeiras não-participantes o consentimento para efectuar a comunicação, em consonância com os requisitos do acordo IFE, como condição para a abertura da conta, ou para a constituição dessa obrigação.

2. Troca de informações.

- a) No contexto da implementação da FATCA, a autoridade competente dos E.U.A. pode efectuar um pedido apresentado em grupo à autoridade competente da RAEM, baseadas na informação agregada comunicada ao IRS, em conformidade com a directiva descrita nos subparágrafos 1(b) (ii) e 1(c) (ii) deste artigo, para todas as informações sobre as contas dos E.U.A. sem consentimento e os montantes do exterior sujeitos a comunicação pagos a instituições financeiras não-participantes que a instituição financeira da RAEM reportante teria de comunicar ao abrigo do Acordo IFE se tivesse obtido o consentimento.
- b) A autoridade competente dos E.U.A. pode também efectuar pedidos subsequentes de informações adicionais à autoridade competente da RAEM no que respeita a uma conta dos E.U.A. sem consentimento, incluindo os extractos de conta preparados no decurso normal da actividade da instituição financeira da RAEM reportante que sumariam a actividade da conta (incluindo levantamentos, transferências e encerramentos).
- c) A autoridade competente da RAEM deve disponibilizar à autoridade competente dos E.U.A. as informações solicitadas por esta, nos termos do disposto nos subparágrafos 2 (a) e 2 (b) deste artigo, mesmo que a autoridade competente da RAEM não necessite dessas informações para efeitos de tributação local, ou se estas se relacionarem com a investigação de uma conduta que possa constituir um crime ao abrigo da legislação da RAEM se aquela tiver aí ocorrido. Se as informações na posse da autoridade competente da RAEM não forem suficientes para habilitar o cumprimento do pedido de informações, a autoridade competente da RAEM deve tomar todas as medidas relevantes para a obtenção das informações solicitadas para disponibilizar estas à

autoridade competente dos E.U.A.. Os privilégios concedidos, ao abrigo da legislação e práticas dos Estados Unidos, não se aplicam na execução de uma solicitação efectuada pela autoridade competente da RAEM e a concessão e a aplicação de quaisquer desses privilégios é exclusivamente da responsabilidade dos Estados Unidos.

- d) No que respeita a um pedido apresentado em grupo pela autoridade competente dos E.U.A. descrita no subparágrafo 2 (a) deste artigo, a autoridade competente da RAEM, no prazo de seis meses a contar da recepção de um pedido apresentado em grupo, deve disponibilizar essas informações à autoridade competente dos E.U.A. no mesmo formato em que as informações deveriam ser comunicadas se as mesmas tivessem sido comunicadas directamente ao IRS pela instituição financeira da RAEM reportante. A autoridade competente da RAEM deve notificar a autoridade competente dos E.U.A. e a instituição financeira da RAEM em apreço se ocorrer qualquer atraso na troca das informações solicitadas. Nesse caso, as disposições do subparágrafo 2 (b) do artigo 3.º deste Acordo devem aplicar-se no que respeita à instituição financeira da RAEM reportante, e a autoridade competente da RAEM deve efectuar a troca das informações solicitadas à autoridade competente dos E.U.A. o mais cedo possível.
- e) Não obstante o disposto no subparágrafo 2(a) deste artigo, a autoridade competente da RAEM não está obrigada a obter e a efectuar a troca do NIF dos E.U.A. do titular de uma conta dos E.U.A. sem consentimento se esse NIF dos E.U.A. não constar dos ficheiros da instituição financeira da RAEM reportante. Nesse caso, a autoridade competente da RAEM deve obter e incluir, nas informações a serem objecto de troca, a data de nascimento da pessoa em apreço, se a instituição financeira da RAEM reportante tiver essa data de nascimento nos seus ficheiros.
- f) As solicitações efectuadas em conformidade com o disposto nos subparágrafos 2(a) e 2(b) deste artigo devem aplicar-se às informações relativas ao período iniciado na data da assinatura deste Acordo, bem como às informações após essa data.

Artigo 3.º

Aplicação da FATCA às instituições financeiras da RAEM

1. **Tratamento das instituições financeiras da RAEM reportantes.** Sem prejuízo do estabelecido nas disposições constantes do n.º 2 do artigo 4.º deste Acordo, todas as instituições financeiras da RAEM reportantes que se registarem no IRS no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA e cumprirem os termos do acordo IFE, serão consideradas como cumprindo com os requisitos constantes da secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A. e, assim, não ficam sujeitas à retenção aí estabelecida.

2. Suspensão das regras referentes às contas dos E.U.A. sem consentimento

- a) Sem prejuízo do previsto no subparágrafo 2(b) deste artigo, os Estados Unidos não exigirão às instituições financeiras da RAEM reportantes que efectuem a retenção do imposto, ao abrigo das secções 1471 ou 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., no que respeita a uma conta detida por um titular da conta recalcitrante [com a definição dada na secção 1471(d) (6) do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.], ou que proceda ao encerramento dessa conta, se:
 - (i) a instituição financeira da RAEM reportante cumprir com as directivas estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º deste Acordo no que respeita à conta em apreço; e
 - (ii) a autoridade competente da RAEM efectuar a troca com a autoridade competente dos E.U.A. das informações solicitadas descritas no subparágrafo 2(a) do artigo 2.º deste Acordo, no prazo de seis meses a contar da recepção dessa solicitação.
- b) Se a condição estabelecida no subparágrafo 2(a) (ii) deste artigo não for cumprida, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo detida por um titular de conta recalcitrante, como se encontra definido nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, efectuando a retenção do imposto quando tal for exigido por essas Directivas, com início na data em que perfizerem seis meses a contar da data da recepção da solicitação descrita no subparágrafo 2(a) do artigo 2.º deste Acordo e com termo na data em que a autoridade competente da RAEM efectuar a troca das informações solicitadas com a autoridade competente dos E.U.A..

3. **Tratamento específico para os planos de reforma da RAEM.** Os Estados Unidos irão tratar os planos de reforma previstos no Anexo II como IFE consideradas-cumpridoras ou beneficiários efectivos isentos, consoante o caso, para os efeitos previstos nas secções 1471 e 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A.. Para este efeito, um plano de reforma da RAEM inclui **uma entidade estabelecida ou localizada na RAEM e aí regulada**, ou um instrumento contratual ou jurídico predeterminado, com o objectivo de pagar pensões ou outras prestações pecuniárias respeitantes a aposentação ou a auferir rendimentos para conceder esses benefícios, ao abrigo da legislação da RAEM e que esteja regulada no que respeita às contribuições, pagamentos, comunicação, patrocínio e tributação.

4. **Identificação e tratamento de outras IFEs consideradas-cumpridoras e beneficiários efectivos isentos.** Os Estados Unidos irão tratar cada uma das instituições financeiras da RAEM não-reportantes como sendo instituições financeiras consideradas-cumpridoras ou beneficiários efectivos isentos, consoante o caso, para os efeitos previstos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

5. **Regras especiais respeitantes a entidades relacionadas e sucursais que sejam instituições financeiras não-participantes.** Se uma instituição financeira da RAEM que, de qualquer forma, reúna os requisitos previstos no artigo 2.º deste Acordo, ou que esteja descrita nos números 3 ou 4 do presente artigo, tenha uma entidade relacionada ou uma sucursal que opere numa jurisdição que impeça essa entidade relacionada ou sucursal de cumprir com os requisitos estabelecidos para uma IFE participante, ou para uma IFE considerada-cumpridora, para os efeitos previstos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., ou que tenha uma entidade relacionada, ou uma sucursal que seja tratada como uma instituição financeira não-participante devido à caducidade da norma transitória para as IFEs limitadas e sucursais limitadas, ao abrigo das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, essa instituição financeira da RAEM deve continuar a ser tratada como uma IFE participante, IFE considerada-cumpridora, ou beneficiário efectivo isento, consoante o caso, para os efeitos previstos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., desde que:

- a) a instituição financeira da RAEM trate cada uma dessas entidades relacionadas ou sucursais como uma instituição financeira não-

participante autónoma e cada uma dessas entidades relacionadas ou sucursais se identifiquem elas próprias aos agentes sujeitos a retenção como se fossem uma instituição financeira não-participante;

- b) cada uma dessas entidades relacionadas ou sucursais identifiquem as suas contas dos E.U.A. e comuniquem ao IRS as informações no que respeita às mesmas, conforme está determinado na secção 1471 do "*Internal Revenue Code*" dos E.U.A. na medida do permitido pela legislação aplicável em relação à entidade relacionada ou sucursal; e
- c) essa entidade relacionada ou sucursal não proporcionem, de forma explícita, contas dos E.U.A. detidas por pessoas que não sejam residentes na jurisdição onde essa entidade relacionada ou sucursal está domiciliada, ou contas detidas por instituições financeiras não-participantes que não estejam estabelecidas na jurisdição onde essa instituição relacionada ou sucursal está domiciliada, e que qualquer destas não seja usada pela instituição financeira da RAEM, ou por qualquer outra entidade relacionada, para contornar as obrigações impostas por este Acordo ou pela secção 1471 do "*Internal Revenue Code*" dos E.U.A., consoante o caso.

6. Coordenação das definições com as Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. Não obstante o disposto no artigo 1.º deste Acordo e as definições contidas nos anexos a este Acordo, a RAEM, para a aplicação do mesmo, pode usar e permitir que as instituições financeiras da RAEM usem uma definição constante nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis em vez da definição correspondente neste Acordo, desde que dessa aplicação não se contrariem os objectivos do mesmo.

Artigo 4.º

Verificação e Aplicação

1. Erros menores e administrativos. A autoridade competente dos E.U.A., em consonância com os termos do Acordo IFE, pode solicitar esclarecimentos directamente a uma instituição financeira da RAEM reportante, quando tenha motivos para crer que a ocorrência de erros administrativos, ou outras falhas menores, possa dar lugar à comunicação de informações incorrectas ou incompletas e que sejam

inconsistentes com os requisitos constantes do acordo IFE. Neste acordo ou dispositivo pode-se estabelecer que, quando a autoridade competente dos E.U.A. efectuar essa solicitação a uma instituição financeira da RAEM reportante para efeitos de cumprimento por esta das condições estabelecidas neste Acordo, a autoridade competente da RAEM deve ser informada dessa iniciativa.

2. **Incumprimento significativo.** A autoridade competente dos E.U.A. deve informar a autoridade competente da RAEM quando verificar que há incumprimento significativo em relação aos requisitos constantes do Acordo IFE, ou deste Acordo, no que respeita a uma instituição financeira da RAEM reportante. Se o incumprimento não for resolvido no período de 12 meses a contar da notificação do incumprimento significativo após a sua primeira detecção pela autoridade competente dos E.U.A., os Estados Unidos devem tratar a instituição financeira da RAEM reportante como uma instituição financeira não-participante em conformidade com este n.º 2.

3. **Consultas entre as autoridades competentes.** As autoridades competentes da RAEM e dos Estados Unidos podem efectuar consultas sobre os casos participados de incumprimento significativo nos termos previstos no n.º 2 deste artigo.

4. **Recurso a terceiros prestadores de serviços.** Em conformidade com as disposições do Acordo IFE e das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem recorrer a terceiros prestadores de serviços para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo IFE, mas o cumprimento dessas obrigações permanece como responsabilidade das instituições financeiras da RAEM reportantes.

Artigo 5.º

Compromisso mútuo em continuar a reforçar a eficácia na troca de informações e a transparência

Tratamento de pagamentos sujeitos a retenção e rendimentos brutos. As partes comprometem-se a colaborar, conjuntamente e com jurisdições parceiras, no sentido de delinearem um método alternativo prático e efectivo conducente à realização dos objectivos da política a prosseguir para os pagamentos do exterior

sujeitos a retenção e para a retenção de receitas brutas de forma a minimizar os encargos daí decorrentes.

Artigo 6.º

Consistência na aplicação da FATCA a jurisdições parceiras

1. À RAEM é concedido o benefício da aplicação de quaisquer termos mais favoráveis, ao abrigo do disposto no artigo 3.º ou no Anexo I deste Acordo, relativamente à aplicação da FATCA às instituições financeiras da RAEM, que sejam concedidos a outra jurisdição parceira, ao abrigo da celebração de um acordo bilateral, pelo qual a outra jurisdição parceira se compromete a assumir as mesmas obrigações previstas para a RAEM no artigo 2.º deste Acordo, e sujeitas aos mesmos termos e condições aí descritos, bem como nos artigos 4.º, 6.º, 9.º e 10.º deste Acordo.

2. Os Estados Unidos devem notificar a RAEM de quaisquer desses termos mais favoráveis, sendo estes aplicáveis automaticamente ao abrigo deste Acordo como se os mesmos tivessem sido aí transcritos e com efeitos à data da assinatura do acordo a integrar esses termos mais favoráveis, excepto se a RAEM rejeitar por escrito essa aplicação.

Artigo 7.º

Procedimentos para acordo mútuo

1. Quando ocorrerem dificuldades ou dúvidas entre as Partes respeitantes à implementação, execução ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes devem empenhar-se em resolver esses casos por acordo mútuo.

2. As autoridades competentes podem adoptar e estabelecer procedimentos com vista a promover a implementação deste Acordo.

3. As autoridades competentes podem comunicar-se directamente para efeitos de se obter um acordo mútuo ao abrigo deste artigo.

Artigo 8.º

Confidencialidade

1. A autoridade competente da RAEM deve tratar como confidenciais quaisquer informações recebidas dos Estados Unidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 4.º deste Acordo, e deve divulgar essas informações apenas no que for necessário para exercer as suas obrigações ao abrigo deste Acordo. Essas informações podem ser divulgadas em conexão com processos judiciais relacionados com a execução das obrigações da RAEM ao abrigo deste Acordo.

2. Devem ser tratadas como confidenciais as informações disponibilizadas à autoridade competente dos E.U.A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 4.º deste Acordo, e podem ser divulgadas apenas às pessoas ou autoridades do Governo dos Estados Unidos (incluindo os tribunais e órgãos administrativos), no que concerne à avaliação, cobrança, ou administração de, aplicação ou prossecução a respeito de, ou a apresentação de recursos referentes a, taxas federais dos E.U.A. ou a fiscalização dessas funções. Essas pessoas ou autoridades devem usar essas informações apenas para essas finalidades. Essas pessoas podem revelar as informações em processos nos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa, entidade, autoridade, ou jurisdição. Não obstante o acima mencionado, quando a RAEM proporcionar consentimento prévio e escrito, as informações podem ser usadas para os efeitos permitidos ao abrigo das disposições respeitantes a uma assistência legal mútua em vigor entre as Partes que permita a troca de informações fiscais.

Artigo 9.º

Consultas e alterações

1. Na eventualidade de ocorrerem quaisquer dificuldades na implementação ou interpretação deste Acordo, qualquer das Partes, independentemente dos procedimentos para acordo mútuo previstos no n.º 1 do artigo 7.º deste Acordo, pode solicitar a realização de consultas com o objectivo de serem desenvolvidas medidas apropriadas para garantir o cumprimento deste Acordo.

2. Este Acordo pode ser alterado por acordo mútuo por escrito das Partes. Qualquer alteração deve entrar em vigor através dos mesmos procedimentos

estabelecidos no n.º 1 do artigo 11.º deste Acordo, salvo se tiver sido acordado de outra forma.

Artigo 10.º

Anexos

Os anexos constituem parte integrante deste Acordo.

Artigo 11.º

Vigência do Acordo

1. Este Acordo entrará em vigor na data da notificação escrita da RAEM aos Estados Unidos de que foram finalizados todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do mesmo.

2. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante envio de notificação escrita à outra Parte. Essa denúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de 12 meses a contar da data do aviso de denúncia.

3. Se este Acordo for denunciado, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no artigo 8.º deste Acordo no que respeita a quaisquer informações obtidas com base no presente Acordo.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Celebrado em Macau, em duplicado, na língua inglesa, no dia 14 de Dezembro de 2016.

PELO GOVERNO
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:

LEONG VAI TAC

PELO GOVERNO
DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

KURT W. TONG

ANEXO I

OBRIGAÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA PARA A IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DAS CONTAS DOS E.U.A. E DOS PAGAMENTOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO-PARTICIPANTES

I. Geral.

A. As instituições financeiras da RAEM reportantes devem identificar as contas dos E.U.A. e as contas detidas por instituições financeiras não-participantes, em conformidade com os procedimentos de diligência devidos estabelecidos neste Anexo I.

B. Para os efeitos do Acordo,

1. Todos os valores expressos são em dólares dos E.U.A. e devem ser entendidos no sentido de incluir o montante equivalente em outras moedas.
2. Excepto se estiver previsto de outra forma, o saldo ou o valor de uma conta deve ser determinado no último dia do ano civil, ou, no caso de um contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, no último dia do ano civil ou na data aniversária mais recente do contrato.
3. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo E(1) da secção II deste Anexo I, uma conta deve ser tratada como uma conta dos E.U.A. a partir da data em que for identificada como tal, nos termos dos procedimentos de diligência devida constantes deste Anexo I.
4. A não ser que se estabeleça de outra forma, as informações relativas a uma conta dos E.U.A. devem ser comunicadas anualmente no ano civil seguinte ao ano a que as informações respeitam.

C. Em alternativa aos procedimentos previstos em cada secção deste Anexo I, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem basear-se nos

procedimentos constantes das Directivas do Departamento de Tesouro dos E.U.A. aplicáveis para estabelecer se uma conta é uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, a não ser que a conta seja tratada como detida por um titular de conta recalcitrante, ao abrigo dos procedimentos previstos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis e, então, para efeitos deste Acordo, a mesma deve ser considerada como sendo uma conta dos E.U.A.. As instituições financeiras da RAEM reportantes podem efectuar essa opção separadamente para cada secção deste Anexo I, seja a respeito de todas as contas financeiras relevantes, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara (como a linha de negócio ou a localização onde a conta é mantida). Excepto se estiver previsto de outra forma no Acordo IFE, a partir do momento em que uma instituição financeira da RAEM reportante tenha optado basear-se nos procedimentos constantes das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis a respeito de qualquer grupo de contas, essa instituição financeira da RAEM reportante deve continuar a aplicar, de forma consistente, os procedimentos em apreço em todos os anos subsequentes, excepto se ocorrerem modificações substanciais nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.

II. **Contas pré-existentes de pessoas singulares.** Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. entre contas pré-existentes detidas por pessoas singulares (“Contas pré-existentes de pessoas singulares”), aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. **Contas para as quais não é necessário serem analisadas, identificadas, ou comunicadas.** A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas pré-existentes de pessoas singulares, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, para as contas pré-existentes seguintes de pessoas singulares não é necessário que as mesmas sejam analisadas, identificadas, ou comunicadas como sendo contas dos E.U.A.:

1. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo E(2) desta secção, uma conta pré-existente de pessoa singular, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, não exceda \$50.000.
2. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo E(2) desta secção, uma conta pré-existente de pessoa singular que consista num contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, seja igual ou inferior a \$250.000.
3. Uma conta pré-existente de pessoa singular que consista num contrato de seguro com valor de resgate ou rendas, desde que a legislação ou a regulamentação da RAEM ou dos Estados Unidos impeça, de uma forma efectiva, a venda desse contrato de seguro com valor de resgate ou rendas a residentes dos E.U.A. (*p.e.*, se a instituição financeira em apreço não tiver o registo exigido, ao abrigo da legislação dos E.U.A., e a legislação da RAEM exigir a comunicação ou a retenção no que respeita a produtos de seguro detidos por residentes da RAEM).
4. Uma conta de depósito, cujo saldo seja igual ou inferior a \$50.000.

B. Procedimentos para a análise de contas pré-existentes de pessoas singulares, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, exceda \$50.000 (ou \$250.000 para um contrato de seguro com valor de resgate ou rendas), mas que não seja superior a \$1.000.000 (“Contas de valor reduzido”)

1. **Pesquisa electrónica dos ficheiros.** A instituição financeira da RAEM reportante, através de pesquisa electrónica, deve analisar os dados mantidos pela mesma para a detecção de quaisquer dos seguintes indícios de vinculação aos E.U.A.:
 - a) Identificação do titular da conta como sendo um cidadão dos E.U.A., ou aí residente;

- b) Identificação inequívoca de um local de nascimento nos E.U.A.;
 - c) Endereço actual de correio ou de residência nos E.U.A. (incluindo uma caixa postal dos E.U.A.);
 - d) Número actual de telefone nos E.U.A.;
 - e) Instruções em vigor para transferirem fundos para uma conta mantida nos Estados Unidos;
 - f) Procuração efectiva e actual de delegação de poderes ou autorização concedida para efeitos de assinatura a uma pessoa com um endereço nos E.U.A.; ou
 - g) Um endereço do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção temporária de correspondência” como o único endereço que a instituição financeira da RAEM reportante tenha no ficheiro para o titular de conta. Não deve ser tratada como tendo indícios de vinculação aos E.U.A. uma conta pré-existente de pessoa singular que seja conta de valor reduzido, e cujo endereço seja fora dos E.U.A. e do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção temporária de correspondência”.
2. Não é necessário desenvolver qualquer acção posterior até que ocorra uma alteração nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. associados com a conta, ou que esta se torne numa conta de valor elevado descrita no parágrafo D desta secção, se, na pesquisa electrónica, nenhum dos indícios de vinculação aos E.U.A. especificados no subparágrafo B(1) desta secção for detectado.
3. A instituição financeira da RAEM reportante deve tratar uma conta como sendo uma conta dos E.U.A., excepto se tiver optado pela aplicação do subparágrafo B(4) desta secção e, nesse caso, uma das excepções aí previstas se aplicar a respeito dessa conta, se, na pesquisa electrónica, nenhum dos indícios de vinculação aos E.U.A. especificados

no subparágrafo B(1) desta secção for detectado, ou se ocorrer uma alteração nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. associados com a conta.

4. Não obstante a constatação de indícios de vinculação aos E.U.A., ao abrigo do disposto no subparágrafo B(1) desta secção, não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante trate uma conta como sendo uma conta dos E.U.A. se:

- a) Quando as informações respeitantes ao titular da conta indicarem inequivocamente ***um local de nascimento nos E.U.A.***, a instituição financeira da RAEM reportante obtenha, ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:

- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para os efeitos de tributação, aquele não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito);

- (2) Um passaporte que não seja dos E.U.A., ou outro documento de identificação emitido por um governo comprovando que o titular da conta tem cidadania ou nacionalidade de outro país que não seja os Estados Unidos; *e*

- (3) Uma cópia do certificado de perda de nacionalidade dos Estados Unidos do titular da conta, ou uma explicação razoável sobre:

- (a) O motivo porque o titular da conta não possui esse certificado apesar de ter renunciado à cidadania dos E.U.A.;

ou

- (b) O motivo porque o titular da conta não obteve a cidadania dos E.U.A. pelo nascimento.

b) Quando as informações respeitantes ao titular da conta contiverem um *endereço ou residência actuais dos E.U.A., ou um ou mais números de telefone nos E.U.A. que sejam apenas números de telefone associados à conta*, a instituição financeira de Macau reportante obtenha, ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:

- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para efeitos de tributação, não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); e
- (2) Prova documental, conforme está definida no parágrafo D da secção VI deste Anexo I, a estabelecer o estatuto do titular da conta como não sendo dos E.U.A..

c) Quando as informações respeitantes ao titular da conta contiverem *instruções permanentes para a efectivação de transferência de fundos para uma conta mantida nos Estados Unidos*, a instituição financeira da RAEM reportante obtenha ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:

- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para efeitos de tributação, não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); e
- (2) Prova documental, conforme está definida no parágrafo D da secção VI deste Anexo I, a estabelecer o estatuto do titular da conta como não sendo dos E.U.A..

d) Quando as informações respeitantes ao titular da conta contiverem *uma procuração efectiva ou poderes de assinatura actuais concedidos a uma pessoa com um endereço nos E.U.A., tenha um endereço do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção*

temporária de correspondência” como o único endereço identificado para o titular da conta, ou tenha um ou mais números de telefone nos E.U.A. (se um número de telefone que não seja dos E.U.A. também estiver associado com a conta), a instituição financeira de Macau reportante obtenha, ou, previamente, tenha analisado e mantenha um registo de:

- (1) Uma autocertificação do titular da conta, atestando que, para efeitos de tributação, não é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); **ou**
- (2) Prova documental, conforme está definida no parágrafo D da secção VI deste Anexo I, a estabelecer o estatuto do titular da conta como não sendo dos E.U.A..

C. Procedimentos adicionais aplicáveis a contas pré-existentes de pessoas singulares que sejam contas de valor reduzido.

1. A análise das contas pré-existentes de pessoas singulares de valor reduzido para efeitos de detecção de indícios de vinculação aos E.U.A. deve ser finalizada dentro de dois anos a contar da data de produção dos efeitos.
2. A instituição financeira da RAEM reportante deve tratar uma conta como sendo uma conta dos E.U.A., excepto se for aplicável o subparágrafo B(4) desta secção, se ocorrer uma alteração nas circunstâncias em relação a uma conta pré-existente de pessoa singular de valor reduzido de que resultem num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B(1) desta secção como estando associados à conta.
3. Exceptuando as contas de depósito descritas no subparágrafo A(4) desta secção, qualquer conta pré-existente de pessoa singular que, ao abrigo desta secção, tenha sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A.,

deve ser tratada como tal em todos os anos subsequentes, a não ser que o titular da conta deixe de ser uma pessoa específica dos E.U.A..

D. Procedimentos para a análise reforçada de contas pré-existentes de pessoas singulares, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, ou em 31 de Dezembro de 2015, ou em qualquer ano subsequente, exceda \$1.000.000 (“Contas de valor elevado”).

1. **Pesquisa electrónica dos ficheiros.** A instituição financeira da RAEM reportante, através de pesquisa electrónica, deve analisar os dados mantidos pela mesma para a detecção de quaisquer dos indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B (1) desta secção.
2. **Pesquisa documental dos ficheiros.** Não é necessário proceder a qualquer pesquisa documental posterior se os bancos de dados da instituição financeira da RAEM reportante, electronicamente pesquisáveis, incluírem campos que cubram e captem todas as informações descritas no subparágrafo D(3) desta secção. Se os bancos de dados electrónicos não captarem todas essas informações em relação a uma conta de valor elevado, então a instituição financeira da RAEM reportante, para efeitos de detecção de quaisquer dos indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B(1) desta secção, deve analisar também o ficheiro principal actual do cliente e, na medida do que não conste desse ficheiro, deve proceder à análise dos documentos abaixo indicados que estejam associados com a conta que a instituição financeira da RAEM reportante obteve nos últimos cinco anos:
 - a) As provas documentais mais recentes recolhidas em relação à conta;
 - b) O contrato ou documentação de abertura de conta mais recente;
 - c) A documentação mais recente obtida pela instituição financeira da RAEM reportante em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente, ou para outros fins

regulamentares;

- d) Qualquer procuração de delegação de poderes ou autorização concedida para efeitos de assinatura, que estejam em vigor; e
- e) Quaisquer instruções permanentes em vigor para transferência de fundos.

3. **Excepções quando os bancos de dados contiverem informações suficientes.** Não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante efectue a pesquisa documental descrita no subparágrafo D(2) desta secção se as informações, electronicamente pesquisáveis, da instituição financeira da RAEM reportante incluem o seguinte:

- a) A nacionalidade ou o estatuto de residência do titular da conta;
- b) Os endereços da residência e do correio do titular da conta que estejam presentemente no ficheiro da instituição financeira da RAEM reportante;
- c) O(s) número(s) de telefone, se existir(em), do titular da conta e que estejam presentemente no ficheiro da instituição financeira da RAEM reportante;
- d) Existência ou não de instruções permanentes para a transferência de fundos a favor de outra conta (incluindo uma conta de qualquer agência da instituição financeira da RAEM reportante ou de outra instituição financeira);
- e) Existência ou não de um endereço do tipo “ao cuidado de” ou de “conta de retenção temporária de correspondência” para o titular da conta; e
- f) Existência ou não de qualquer procuração de delegação de poderes ou autorização concedida para efeitos de assinatura para a conta.

4. **Consulta ao gestor de conta para verificação do seu conhecimento de facto.** Em aditamento às pesquisas electrónica e documental descritas anteriormente, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar como sendo uma conta dos E.U.A. qualquer conta de valor elevado atribuída a um gestor de conta (incluindo quaisquer contas financeiras agregadas a essa conta de valor elevado) caso aquele tenha conhecimento de facto que o titular da conta é uma pessoa específica dos E.U.A..

5. **Consequências em se detectarem indícios de vinculação aos E.U.A.**

- a) Não é necessário proceder a qualquer acção posterior até que ocorra uma alteração nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. como estando associados à conta, se, na análise reforçada das contas de valor elevado anteriormente descritas, nenhum dos indícios de vinculação aos E.U.A. especificados no subparágrafo B(1) desta secção for detectado e a conta não for identificada como sendo detida por uma pessoa específica dos E.U.A. em conformidade com o subparágrafo D(4) desta secção.
- b) A instituição financeira reportante da RAEM deve tratar uma conta como sendo uma conta dos E.U.A., a não ser que seja elegível para se aplicar o subparágrafo B(4) desta secção e uma das excepções previstas nesse subparágrafo se aplicar a respeito dessa conta, se, na análise reforçada das contas de valor elevado anteriormente descrita, forem detectados alguns indícios de vinculação aos E.U.A. especificados no subparágrafo B(1), ou se ocorrer uma alteração subsequente nas circunstâncias de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. como estando associados à conta.
- c) Exceptuando as contas de depósito descritas no subparágrafo A(4) desta secção, qualquer conta pré-existente de pessoa singular que, ao abrigo desta secção, tenha sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A. deve ser tratada como tal em todos os anos subsequentes,

a não ser que o titular da conta deixe de ser uma pessoa específica dos E.U.A..

E. Procedimentos adicionais aplicáveis às contas de valor elevado.

1. Se, à data de produção dos efeitos, uma conta pré-existente de pessoa singular for uma conta de valor elevado, a instituição financeira da RAEM reportante deve efectuar na íntegra, dentro de um ano a contar da data de produção dos efeitos, os procedimentos referentes à análise reforçada previstos no parágrafo D desta secção a respeito dessa conta. Se, com base nessa análise, a conta em apreço for identificada como sendo uma conta dos E.U.A., em 31 de Dezembro de 2014, ou mesmo antes, a instituição financeira da RAEM reportante deve comunicar, no primeiro relatório sobre essa conta, as informações exigidas sobre a mesma referentes a 2014 e, posteriormente, numa base anual. Não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante comunique as informações sobre essa conta referentes a 2014, mas sim, posteriormente, numa base anual, no caso de a conta ter sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A. depois de 31 de Dezembro de 2014.
2. Se, à data de produção dos efeitos, uma conta pré-existente de pessoa singular não for uma conta de valor elevado, mas se tornar como tal no último dia de 2015, ou em qualquer ano civil subsequente, a instituição financeira da RAEM reportante deve efectuar na íntegra os procedimentos referentes à análise reforçada previstos no parágrafo D desta secção a respeito dessa conta, no prazo de seis meses contados após o último dia do ano civil em que a conta em apreço se tornou numa conta de valor elevado. Se, com base nessa análise, essa conta for identificada como sendo uma conta dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve comunicar as informações exigidas sobre essa conta a respeito do ano em que foi identificada como sendo uma conta dos E.U.A. e, nos anos subsequentes, numa base anual, a não ser que o titular da conta deixe de ser uma pessoa específica dos E.U.A..

3. Não é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante aplique novamente quaisquer procedimentos, que não sejam os previstos no subparágrafo D(4) desta secção para a consulta ao gestor de conta, a uma conta de valor elevado, em qualquer ano subsequente, se a instituição financeira da RAEM reportante tiver aplicado os procedimentos referentes à análise reforçada previstos no parágrafo D desta secção à mesma conta de valor elevado.
4. A instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A., a não ser que seja elegível para a aplicação do subparágrafo B(4) desta secção e uma das excepções previstas nesse subparágrafo se aplicar a respeito dessa conta, se ocorrer uma alteração de circunstâncias no que respeita a uma conta de valor elevado de que resulte num ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. previstos no subparágrafo B(1) desta secção a respeito dessa conta.
5. A instituição financeira da RAEM reportante deve adoptar procedimentos que assegurem a um gestor de conta identificar qualquer alteração nas circunstâncias de uma conta. Por exemplo, se um gestor de conta for notificado que o titular da conta tem um novo endereço de correio nos Estados Unidos, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar o novo endereço como uma alteração de circunstâncias e, se for elegível para a aplicação do subparágrafo B(4) desta secção, é necessário que obtenha a documentação apropriada desse titular da conta.

F. **Contas pré-existentes de pessoas singulares que tenham sido documentadas para outras finalidades.** Não é necessário que uma instituição financeira da RAEM reportante efectue os procedimentos previstos no subparágrafo B(1) desta secção a respeito de uma conta de valor reduzido, ou nos subparágrafos D(1) a D(3) desta secção a respeito de contas de valor elevado se, previamente, aquela tiver obtido documentação do titular da conta a estabelecer que o seu estado de cidadania não é dos E.U.A., nem é aí residente, com o objectivo de cumprir as suas obrigações ao abrigo do acordo com o IRS na qualidade de intermediário qualificado, de parceria de retenção no exterior, ou de um acordo de gestão fiduciária de retenção no

exterior, ou para satisfazer as suas obrigações ao abrigo do disposto no capítulo 61 do Título 26 do Código dos Estados Unidos.

III. Contas novas de pessoas singulares. Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. entre contas financeiras detidas por pessoas singulares e abertas após a data de produção dos efeitos (“Contas novas de pessoas singulares”), aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. Contas não sujeitas a análise, identificação ou comunicação. A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas novas de pessoas singulares, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, para as contas novas seguintes de pessoas singulares não é necessário que as mesmas sejam analisadas, identificadas, ou comunicadas como sendo contas dos E.U.A.:

1. Uma conta de depósito, a não ser que o seu saldo exceda \$50.000, no final de qualquer ano civil.
2. Um contrato de seguro com valor de resgate, a não ser que este exceda \$50.000,00, no final de qualquer ano civil.

B. Outras contas novas de pessoas singulares. No que respeita a contas novas de pessoas singulares não descritas no parágrafo A desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante, após a abertura da conta (ou no prazo de 90 dias após o final do ano civil no qual a conta deixe de estar descrita no parágrafo A desta secção), deve obter uma autocertificação, a qual pode fazer parte da documentação de abertura da conta, que permita à instituição financeira da RAEM reportante determinar se o titular da conta é residente nos Estados Unidos para efeitos de tributação (para este propósito, um cidadão dos E.U.A. é considerado como residente nos Estados Unidos, para efeitos de tributação, mesmo que o titular da conta seja também um residente fiscal de outra jurisdição) e confirmar a razoabilidade dessa autocertificação baseada nas informações obtidas pela instituição financeira da RAEM reportante em conexão com a abertura da conta, incluindo qualquer

documentação recolhida em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente.

1. Se a autocertificação estabelecer que o titular da conta é residente nos Estados Unidos, para efeitos de tributação, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A. e obter uma autocertificação que inclua o NIF do titular da conta (o que pode ser feito no formulário W-9 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito).
2. Se ocorrer uma alteração de circunstâncias no que respeita a uma conta nova de pessoa singular que conduza que a instituição financeira da RAEM reportante conheça, ou tenha motivos para conhecer, que a autocertificação está incorrecta ou não é fidedigna, aquela não pode fiar-se na autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida a estabelecer que o titular da conta é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, para efeitos de tributação nos E.U.A.. Se a instituição financeira da RAEM reportante for incapaz de obter uma autocertificação válida, a mesma deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A. sem consentimento.

IV. Contas pré-existentes de entidades. Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. e contas detidas por instituições financeiras não-participantes entre contas pré-existentes detidas por entidades (“Contas pré-existentes de entidades”) aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. Contas não sujeitas a análise, identificação ou comunicação. A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas pré-existentes de entidades, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, não é necessário que seja analisada, identificada, ou comunicada uma conta pré-existente de entidade como sendo uma conta dos E.U.A., cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, não exceda \$250.000 e até que aquele seja superior a \$1.000.000.

B. Contas de entidades sujeitas a análise. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D. desta secção, deve ser analisada uma conta pré-existente de entidade, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, exceda \$250.000 e uma conta pré-existente de entidade, cujo saldo ou valor, à data de produção dos efeitos, não exceda \$250.000 mas que, no último dia de 2015, ou em qualquer ano civil subsequente, exceda \$1.000.000.

C. Contas de entidades relativamente às quais é necessária a comunicação.

No que respeita a contas pré-existent de entidades descritas no parágrafo B desta secção, devem somente ser tratadas como sendo contas dos E.U.A. as que sejam detidas por uma ou mais entidades que sejam pessoas específicas dos E.U.A., ou por ENFEs passivas com uma ou mais pessoas controladoras que sejam cidadãos dos E.U.A., ou aí residentes. Adicionalmente, as contas detidas por instituições financeiras não-participantes devem ser tratadas como sendo contas para as quais é necessário que sejam comunicados os pagamentos agregados, ao abrigo do acordo IFE.

D. Procedimentos de análise para a identificação de contas de entidades para as quais é necessária a comunicação.

Para as contas pré-existent de entidades descritas no parágrafo B desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante deve aplicar os procedimentos seguintes para efectuar a análise com vista a determinar se a conta é detida por uma ou mais pessoas específicas dos E.U.A., por ENFEs passivas com uma ou mais pessoas controladoras que sejam cidadãos dos E.U.A., ou aí residentes, ou por instituições financeiras não-participantes.

1. Determinar se a entidade é uma pessoa específica dos E.U.A..

- a) Análise das informações mantidas para efeitos regulamentares ou de relacionamento com o cliente (incluindo as informações obtidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente) para determinar se as informações indicam que o titular da conta é uma pessoa dos E.U.A.. Para este efeito, as informações indicando que o titular da conta é uma pessoa

dos E.U.A. devem incluir um lugar de constituição ou organização nos E.U.A., ou um endereço nos E.U.A..

- b) Se as informações indicarem que o titular da conta é uma pessoa dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como uma conta dos E.U.A., a não ser que obtenha uma autocertificação do titular da conta (o que pode ser feito no formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito), ou, baseada nas informações em sua posse, ou que estejam disponíveis publicamente, determine, de forma sensata, que o titular da conta não é uma pessoa específica dos E.U.A..

2. **Determinar se uma entidade que não é dos E.U.A. é uma instituição financeira.**

- a) Análise das informações mantidas para efeitos regulamentares ou de relacionamento com o cliente (incluindo as informações obtidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente) para determinar se as informações indicam que o titular da conta é uma instituição financeira.
- b) Se as informações indicarem que o titular da conta é uma instituição financeira, ou se a instituição financeira da RAEM reportante verificar que o número de identificação global de intermediário do titular da conta consta da lista publicada pelo IRS, então a conta não é uma conta dos E.U.A..

3. **Determinar se uma instituição financeira é uma instituição financeira de pagamentos não-participante sujeita a comunicação agregada, em consonância com as obrigações constantes do Acordo IFE.**

- a) Sem prejuízo do disposto no sub-parágrafo D(3) (b) desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante pode determinar que o titular da conta é uma instituição financeira da RAEM, ou outra

instituição financeira de uma jurisdição parceira, se a instituição financeira da RAEM reportante determinar, de forma sensata, que o titular da conta tem esse estatuto, com base no número de identificação global de intermediário do titular da conta, constante da lista publicada pelo IRS, ou em outras informações publicamente disponíveis, ou de posse da instituição financeira da RAEM reportante, consoante o caso. Neste caso, a respeito da conta, não é necessário efectuar qualquer análise, identificação ou comunicação posteriores.

- b) Se o titular da conta for uma instituição financeira da RAEM reportante, ou outra instituição financeira de uma jurisdição parceira tratada pelo IRS como uma instituição financeira não-participante, então a conta não é uma conta dos E.U.A., mas os pagamentos ao titular da conta devem ser comunicados, em consonância com as obrigações constantes no Acordo IFE.
- c) Se o titular da conta não for uma instituição financeira da RAEM reportante, ou outra instituição financeira de uma jurisdição parceira, então a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar o titular da conta como uma instituição financeira não-participante para a qual os pagamentos a esta são passíveis de comunicação, em consonância com as obrigações constantes no acordo IFE, a não ser que a instituição financeira da RAEM reportante:
 - (1) Obtenha uma autocertificação do titular da conta que é uma IFE considerada-cumpridora certificada, ou um beneficiário efectivo isento, conforme os termos que estão definidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis (o que pode ser feito no formulário W-8 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito); *ou*
 - (2) No caso de uma IFE participante ou de IFE considerada-cumpridora registada, verifique que o número de identificação

global de intermediário do titular da conta consta da lista das IFEs publicada pelo IRS.

4. **Determinar se uma conta detida por uma ENFE é uma conta dos E.U.A.**

No que respeita ao titular da conta de uma entidade pré-existente que não seja identificada como sendo uma pessoa dos E.U.A., ou como uma instituição financeira, a instituição financeira da RAEM reportante deve identificar (i) se o titular da conta tem pessoas controladoras, (ii) se o titular da conta é uma ENFE passiva, e (iii) se quaisquer das pessoas controladoras da conta é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente. Ao aplicar estas instruções, a instituição financeira da RAEM reportante deve seguir a orientação constante nos subparágrafos D(4) (a) a D(4) (d) desta secção, na ordem que, de acordo com as circunstâncias, for considerada a mais apropriada.

- a) Para efeitos de verificação a existência de pessoas controladoras do titular da conta, a instituição financeira da RAEM reportante pode fiar-se nas informações obtidas e mantidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente.
- b) Para efeitos de determinar se o titular da conta é uma ENFE passiva, a instituição financeira da RAEM reportante deve obter uma autocertificação do titular da conta (o que pode ser feito no formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou em outro formulário similar acordado para o efeito) a estabelecer o seu estatuto, a não ser que tenha informações em sua posse, ou que estejam publicamente disponíveis, e conclua, de forma sensata, que o titular da conta é uma ENFE activa.
- c) Para efeitos de determinar se uma pessoa controladora de uma ENFE passiva é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, para efeitos de tributação, uma instituição financeira da RAEM reportante pode fiar-se em:

(1) Informações obtidas e mantidas em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente, no caso de uma conta pré-existente de entidade detida por uma ou mais ENFEs, cujo saldo ou valor da conta não exceda \$1,000,000; **ou**

(2) Uma autocertificação do titular da conta, ou da pessoa controladora em causa, no caso de uma conta pré-existente da entidade ser detida por uma ou mais ENFEs, cujo saldo ou valor da conta exceda \$1,000,000 (o que pode ser feito no formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou em outro formulário aprovado para o efeito).

d) Se qualquer pessoa controladora de uma ENFE passiva for um cidadão E.U.A., ou aí residente, a conta deve ser tratada como uma conta dos U.S..

E. Calendarização da análise e procedimentos adicionais aplicáveis a contas pré-existentes de uma entidade.

1. A análise das contas pré-existentes de uma entidade, cujo saldo ou valor da conta, à data de produção dos efeitos, exceda \$250.000, deve ser concluída dentro de dois anos a contar dessa data.
2. A análise das contas pré-existentes de uma entidade, cujo saldo ou valor da conta, à data de produção dos efeitos, não exceda \$250.000 mas que, a 31 de Dezembro de 2015, ou em qualquer ano subsequente, exceda \$1.000.000, deve ser concluída dentro de seis meses contados a partir do último dia do ano civil no qual o saldo ou valor da conta seja superior a \$1.000.000.
3. A instituição financeira da RAEM reportante deve reavaliar o estatuto da conta em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D desta secção, se ocorrer uma alteração de circunstâncias a respeito de uma conta pré-existente de uma entidade que conduza a que

a instituição financeira da RAEM reportante tome conhecimento, ou tenha razões para isso, que a autocertificação, ou outra documentação associada com uma conta, é incorrecta ou não é fidedigna.

V. **Contas novas de uma entidade.** Para efeitos de identificação de contas dos E.U.A. detidas por instituições financeiras não-participantes entre as contas financeiras detidas por entidades e abertas após a data de produção dos efeitos (“Contas novas de uma entidade”), aplicam-se as regras e procedimentos seguintes.

A. **Contas de entidades não sujeitas a análise, identificação ou comunicação.**

A não ser que a instituição financeira da RAEM reportante opte por outra forma, seja no que respeita a todas as contas novas de uma entidade, ou, autonomamente, no que se refere a qualquer grupo dessas contas identificado de uma forma clara, a uma conta associada a cartão de crédito, ou a uma facilidade de concessão rotativa de crédito, todas tratadas como contas novas de uma entidade, não é necessário que as mesmas sejam analisadas, identificadas, ou comunicadas, desde que a instituição financeira da RAEM reportante que mantenha essas contas implemente políticas e procedimentos para evitar que o saldo da conta a favor do titular da conta exceda \$50.000.

B. **Outras contas novas de uma entidade.** No que respeita a contas novas de uma entidade não descritas no parágrafo A desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante deve determinar se o titular da conta é: (i) uma pessoa específica dos E.U.A.; (ii) uma instituição financeira da RAEM ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira; (iii) uma IFE participante, uma IFE considerada-cumpridora, ou um beneficiário efectivo isento, cujos termos estão definidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; ou (iv) uma ENFE activa ou uma ENFE passiva.

1. Sem prejuízo do disposto no subparágrafo B (2) desta secção, a instituição financeira da RAEM reportante pode determinar que o titular da conta é uma ENFE activa, uma instituição financeira da RAEM, ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira, se a instituição financeira da RAEM reportante determinar, de forma sensata, que o

titular da conta tem esse estatuto com base no número de identificação global de intermediário do titular da conta, ou em outras informações publicamente disponíveis, ou de posse da instituição financeira da RAEM reportante, consoante o caso.

2. Se o titular da conta for uma instituição financeira da RAEM, ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira tratada pelo IRS como uma instituição financeira não-participante, então a conta não é uma conta dos E.U.A., mas os pagamentos ao titular da conta devem ser comunicados, em consonância com as obrigações constantes no acordo IFE.
3. Em todos os outros casos, a instituição financeira da RAEM reportante deve obter uma autocertificação do titular da conta a estabelecer o seu estatuto. Com base na autocertificação, aplicam-se as regras seguintes:
 - a) Se o titular da conta for ***uma pessoa específica dos E.U.A.***, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A..
 - b) Se o titular da conta for ***uma ENFE passiva***, a instituição financeira da RAEM reportante deve identificar as pessoas controladoras, em conformidade com os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente, e deve determinar se qualquer dessas pessoas é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, na base da autocertificação do titular da conta ou dessa pessoa. Se quaisquer dessas pessoas forem cidadãos dos E.U.A., ou aí residentes, a instituição financeira da RAEM reportante deve tratar a conta como sendo uma conta dos E.U.A..
 - c) Se o titular da conta for: (i) uma pessoa dos E.U.A. que não seja uma pessoa específica dos E.U.A.; (ii) uma instituição financeira da RAEM, ou uma outra instituição financeira de jurisdição parceira, sem prejuízo do disposto no subparágrafo B (3) (d) desta secção; iii) uma IFE participante, uma IFE considerada-cumpridora, ou um

beneficiário efectivo isento, cujos termos estão definidos nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; (iv) uma ENFE Activa; ou (v) uma ENFE Passiva, em que nenhuma das pessoas controladoras é um cidadão dos E.U.A., ou aí residente, então a conta não é considerada como sendo uma conta dos E.U.A. e, em relação à mesma, não é necessário efectuar qualquer comunicação.

- d) Se o titular da conta for uma instituição financeira não-participante (incluindo uma instituição financeira da RAEM, ou uma instituição financeira de outra jurisdição parceira tratada pelo IRS como uma instituição financeira não-participante), então a conta não é considerada como sendo uma conta dos E.U.A., mas os pagamentos ao titular da conta devem ser comunicados, em consonância com as obrigações constantes no acordo IFE.

VI. **Regras e definições especiais.** Na aplicação dos procedimentos de diligência devida aplicam-se as regras e definições adicionais seguintes:

A. **Fiabilidade nas autocertificações e prova documental.** A instituição financeira da RAEM reportante não deve fiar-se numa autocertificação, ou em prova documental, se a mesma tiver conhecimento, ou tenha razões para isso, que a autocertificação ou prova documental estão incorrectas ou não são fidedignas.

B. **Definições.** Para efeitos deste Anexo I, aplicam-se as definições seguintes.

1. **Procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente.**

“Os procedimentos anti-branqueamento de capitais/conheça o seu cliente” designam os procedimentos de diligência devida ao cliente efectuados pela instituição financeira da RAEM reportante, em conformidade com as obrigações anti-branqueamento de capitais ou similares da RAEM, para os quais a instituição financeira da RAEM reportante está sujeita.

2. **ENFE**. Uma “ENFE” designa uma entidade não americana que não seja uma IFE, conforme está definida nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis, ou uma entidade descrita no subparágrafo B (4) (j) desta secção, e inclui também qualquer entidade que não seja dos E.U.A. e que esteja estabelecida na RAEM, ou noutra jurisdição parceira, e que não seja uma instituição financeira.
3. **ENFE passiva**. Uma “ENFE passiva” designa qualquer ENFE que não seja (i) uma ENFE activa, ou (ii) uma parceria estrangeira de retenção, ou um fundo fiduciário de retenção, em conformidade com as Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.
4. **ENFE activa**. Uma “ENFE activa” designa qualquer ENFE que satisfaça qualquer dos critérios seguintes:
 - a) Menos de 50 por cento da receita bruta da ENFE para o ano civil precedente, ou de outro período apropriado de comunicação, seja receita passiva e menos de 50 por cento dos activos detidos pela ENFE durante o ano civil precedente, ou em outro período apropriado de comunicação, constituíram activos que produzem ou são detidos para a produção da receita passiva;
 - b) As acções da ENFE são negociadas regularmente numa bolsa de valores mobiliários reconhecida, ou a ENFE é uma entidade relacionada de uma entidade, cujas acções são negociadas regularmente numa bolsa de valores mobiliários reconhecida. Para efeitos deste Acordo, os valores mobiliários são “negociados regularmente” se houver um volume significativo de negociação, numa base contínua, a respeito desses valores mobiliários, e uma “bolsa de valores mobiliários reconhecida” designa uma bolsa de valores que seja reconhecida oficialmente e supervisionada onde o mercado está localizado por uma autoridade governamental e que tenha um valor anual significativo de acções negociadas em bolsa;

- c) A ENFE está organizada em Território dos E.U.A. e todos os proprietários do emitente são residentes de boa-fé (“Bona fide”) desse Território dos E.U.A.;
- d) A ENFE é um governo (que não seja o governo dos E.U.A.), uma subdivisão política desse governo (o que, para evitar dúvidas, inclui um estado, província, condado ou município), ou um departamento público desempenhando uma função desse governo, ou uma sua subdivisão política, um governo de um Território dos E.U.A., uma organização internacional, um banco central emissor que não seja dos E.U.A., ou uma entidade totalmente detida por um ou mais das entidades supramencionadas;
- e) Substancialmente todas as actividades da ENFE consistem na detenção (na totalidade ou em parte) de acções em circulação (“outstanding stock”), ou em providenciar o financiamento e serviços a uma ou mais subsidiárias envolvidas em comércio ou negócios que não constituam a actividade da instituição financeira, excepto se uma entidade não se qualifique como tendo o estatuto de uma ENFE, se esta última funcionar (ou se comportar) como um fundo de investimento, um fundo privado de capital, fundo de capital de risco, fundo de aquisição alavancada, ou qualquer veículo de investimento, cujo propósito seja o de adquirir empresas, ou em proporcionar fundos a estas e, então, deter interesses nessas empresas como activos de capital para efeitos de investimento;
- f) A ENFE não está ainda a exercer qualquer actividade e não tem um historial prévio de funcionamento, mas está a investir capital em activos com a intenção de exercer uma actividade que não seja a de uma instituição financeira, desde que a ENFE não se qualifique para esta excepção depois de 24 meses após a data da constituição da ENFE;
- g) A ENFE não foi uma instituição financeira nos últimos cinco anos, e encontra-se em processo de liquidação dos seus activos, ou em fase

de reorganização com a intenção de continuar ou recomeçar as operações numa actividade que não seja a de uma instituição financeira;

- h) A ENFE envolve-se principalmente no financiamento e cobertura de transacções com, ou para, entidades relacionadas que não sejam instituições financeiras, e não proporcionam financiamento ou cobertura de serviços para qualquer entidade que não seja uma entidade relacionada, desde que o grupo de qualquer dessas entidades relacionadas esteja envolvido principalmente numa actividade que não seja a de uma instituição financeira;
- i) A ENFE é uma “ENFE excluída”, como está descrita nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; *ou*
- j) A ENFE satisfaça todos os requisitos seguintes:
 - i. Está estabelecida e opera na sua jurisdição de residência exclusivamente com objectivos religiosos, filantrópicos, científicos, artísticos, culturais, de desporto ou educacionais; ou está estabelecida e opera na sua jurisdição de residência e é uma organização profissional, associação de empresários, câmara de comércio, organização laboral, organização ligada à agricultura ou horticultura, associação cívica ou uma organização que opera exclusivamente para a promoção do bem-estar social;
 - ii. Está isenta de tributação na sua jurisdição de residência;
 - iii. Não tem accionistas ou membros que detenham uma participação representativa de propriedade ou de benefícios nas suas receitas ou activos;
 - iv. A legislação aplicável da jurisdição de residência da ENFE, ou os estatutos desta, não permitem que os rendimentos ou os activos da ENFE sejam distribuídos ou aplicados em benefício de

qualquer pessoa singular ou entidade não filantrópica, excepto no exercício das actividades de beneficência da ENFE, ou como pagamento de uma compensação razoável pelos serviços prestados, ou como pagamento do valor justo de mercado quanto aos bens que a ENFE tenha adquirido; e

- v. As legislações aplicáveis da jurisdição de residência da ENFE, ou os estatutos da ENFE, determinem que, em caso de liquidação ou dissolução da ENFE, todos os seus activos serão distribuídos a uma entidade governamental, ou a uma outra organização não-lucrativa, ou revertam para o governo da jurisdição de residência da ENFE ou para uma qualquer sua subdivisão política.

5. **"Conta pré-existente.** Uma "Conta pré-existente" designa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira da RAEM reportante, à data de produção dos efeitos.
6. **Data de produção dos efeitos.** A "Data de produção dos efeitos" designa a data, que pode ser anterior à data de vigência deste Acordo, em relação à qual o Departamento do Tesouro dos E.U.A. determine que não se aplica a retenção estabelecida ao abrigo do disposto na secção 1471 do "*Internal Revenue Code*" dos E.U.A. para as instituições financeiras da RAEM. Essa data é: (a) 30 de Junho de 2014, no caso de (i) uma jurisdição que, assinou um acordo com os Estados Unidos para implementar a FATCA ou para promover a implementação da FATCA, antes de 30 de Junho de 2014, ou nessa data ou (ii) uma jurisdição que o Departamento do Tesouro determinou que se obteve esse acordo em substância antes de 30 de Junho de 2014, ou nessa data, e está incluída na lista dessas jurisdições publicada pelo Departamento do Tesouro, (b) 30 de Novembro de 2014, no caso de uma jurisdição que o Departamento do Tesouro determinou que se obteve um acordo em substância antes de 1 de Julho de 2014 ou nessa data, e antes de 30 de Novembro de 2014, ou nesta data, e que está incluída na lista dessas jurisdições publicada pelo Departamento do Tesouro, ou (c) a data da

assinatura do acordo em apreço, no caso de qualquer outra jurisdição.
Para a RAEM a data de produção dos efeitos é 30 de Novembro de 2014.

C. Regras para a agregação dos saldos das contas e para a conversão cambial.

1. **Agregação de contas de pessoas singulares.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor agregado das contas financeiras detidas por uma pessoa singular, é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante agregue todas as contas financeiras mantidas por aquela, ou por uma entidade relacionada, mas apenas até à extensão em que os sistemas computarizados da instituição financeira da RAEM reportante efectuem a ligação às contas financeiras por referência a certos dados, como o número de cliente ou o número de identificação fiscal, e que permitam que os saldos ou os valores das contas sejam agregados. A cada titular de uma conta financeira conjunta deve ser atribuído o saldo ou o valor total dessa conta, para efeitos da aplicação dos requisitos de agregação previstos neste 1.º parágrafo.
2. **Agregação das contas de uma entidade.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor agregado das contas financeiras detidas por uma entidade, é necessário que a instituição financeira da RAEM reportante tome em consideração todas as contas financeiras que são mantidas por aquela, ou por uma entidade relacionada, mas até à extensão em que os sistemas computarizados da instituição financeira da RAEM reportante efectuem a ligação às contas financeiras por referência a certos dados, como o número de cliente ou o número de identificação fiscal, e que permitam que os saldos ou valores das contas sejam agregados.
3. **Regra especial de agregação aplicável aos gestores de conta.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor agregado das contas financeiras detidas por uma pessoa singular, para efeitos de verificação se uma conta financeira é uma conta de valor elevado, é necessário também que a instituição financeira da RAEM reportante proceda à agregação de todas essas contas, quando quaisquer dessas contas

financeiras sejam do conhecimento de um gestor de conta, ou há razões para crer que ele tivesse conhecimento, que as mesmas, directa ou indirectamente, são detidas, controladas, ou estabelecidas pela mesma pessoa singular (que não seja na forma de capacidade fiduciária).

4. **Regra de conversão cambial.** Para efeitos de se determinar o saldo ou o valor das contas financeiras denominadas em moeda que não seja o dólar dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve converter os montantes dos limites expressos em dólares dos E.U.A. indicados neste Anexo I para essa moeda, aplicando a taxa de câmbio à vista (“spot”) publicada e que seja fixada no último dia do ano civil àquele em que a instituição financeira da RAEM reportante determina o saldo ou o valor.

D. **Prova documental.** Para efeitos deste Anexo I, uma prova documental aceitável inclui qualquer um dos seguintes documentos:

1. Um certificado de residência emitido por um departamento governamental competente (por exemplo, um governo, uma sua agência, ou um município), da jurisdição em que o beneficiário atesta ser residente
2. No que respeita a uma pessoa singular, qualquer identificação válida emitida por um departamento governamental competente (por exemplo, um governo, uma sua agência, ou um município), que inclua o nome da pessoa singular e que seja usada normalmente para efeitos de identificação.
3. No que respeita a uma entidade, qualquer documentação oficial emitida por um departamento governamental competente (por exemplo, um governo, uma sua agência, ou um município) que inclua a denominação da entidade e, ainda, o endereço da sua sede na jurisdição (ou Território dos E.U.A.) de onde a qual aquela atesta ser residente, ou na jurisdição (ou Território dos E.U.A.) onde a entidade foi constituída ou organizada.

4. No que respeita a uma conta financeira mantida numa jurisdição com regras anti-branqueamento de capitais que tenham sido aprovadas pelo IRS em ligação com um acordo QI (conforme previsto nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis), quaisquer dos documentos, que não sejam o formulário W-8 ou W-9, referenciados nos anexos ao acordo QI dessa jurisdição, para efeitos de identificação de pessoas singulares ou entidades.
5. Qualquer extracto financeiro, relatório sobre capacidade de crédito elaborado por terceiros, pedido de falência, ou relatório da “U.S. Securities and Exchange Commission”.

E. Procedimentos alternativos para as contas financeiras detidas por pessoas singulares que sejam beneficiários de um contrato de seguro com valor de resgate.

A instituição financeira da RAEM reportante pode presumir que uma pessoa singular que seja beneficiário (que não seja o tomador do seguro) de um contrato de seguro com valor de resgate que tenha direito a receber um capital por morte não é uma pessoa específica dos E.U.A. e pode tratar essa conta financeira como não sendo uma conta dos E.U.A., a não ser que a instituição financeira da RAEM reportante tenha conhecimento real, ou razões para conhecer, que o beneficiário é uma pessoa específica dos E.U.A.. A instituição financeira da RAEM reportante tem razões para conhecer que um beneficiário de um contrato de seguro com valor de resgate é uma pessoa específica dos E.U.A. se as informações obtidas pela instituição financeira da RAEM reportante e associadas com o beneficiário contiverem indícios de vinculação aos E.U.A., conforme previsto no subparágrafo B(1) da secção II deste Anexo I. Se a instituição financeira da RAEM reportante tiver conhecimento real, ou razões para conhecer, que o beneficiário é uma pessoa específica dos E.U.A., a instituição financeira da RAEM reportante deve seguir os procedimentos previstos no subparágrafo B(3) da secção II deste Anexo I.

- F. Delegação em terceiros.** Independentemente de se ter efectuado ou não uma opção, ao abrigo do disposto no parágrafo C da secção I deste Anexo I, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem delegar em terceiros a

realização dos procedimentos de diligência devidos, até à extensão proporcionada no acordo IFE e nas Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis.

G. Procedimentos alternativos para as contas novas abertas antes da entrada em vigor deste Acordo.

1. **Aplicabilidade.** Se a RAEM tiver entregue uma notificação escrita aos Estados Unidos antes da entrada em vigor deste Acordo pelo qual, à data de produção dos efeitos, a RAEM carecia de autoridade para determinar às instituições financeiras da RAEM reportantes, quer (i) para exigir aos titulares de contas novas de pessoas singulares a entrega da autocertificação referida na secção III deste Anexo I, ou o consentimento para efectuar a comunicação previsto no subparágrafo 1(d) do artigo 2º. do Acordo, ou (ii) para realizar todos os procedimentos de diligência devida relacionados com as contas novas de entidades especificados na secção V deste Anexo I, ou para exigir aos titulares dessas contas para entregarem o consentimento para efectuar a comunicação previsto no subparágrafo 1(d) do artigo 2º. do Acordo, então as instituições financeiras da RAEM reportantes podem aplicar os procedimentos alternativos previstos no subparágrafo G(2) desta secção a essas contas novas, se forem aplicáveis, em vez dos procedimentos que, de outra forma, são exigidos ao abrigo deste Anexo I. Os procedimentos alternativos previstos no subparágrafo G(2) desta secção devem estar disponíveis apenas para aquelas contas novas de pessoas singulares ou contas novas de entidades, caso sejam aplicáveis, que tenham sido abertas antes da primeira data que seja: (i) a data em que a RAEM tiver a capacidade para determinar às instituições financeiras da RAEM reportantes para cumprirem com os procedimentos de diligência devidos previstos na secção III deste Anexo I e de obterem o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1 (d) do artigo 2º. do Acordo no que respeita a contas novas de pessoas singulares, ou para cumprir com os procedimentos de diligência devidos previstos na secção V deste Anexo I e de obterem o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo no

que respeita a contas novas de entidades, cuja data a RAEM deve informar, por escrito, até à data de entrada em vigor deste Acordo, ou (ii) a data de entrada em vigor deste Acordo. Se os procedimentos alternativos previstos no parágrafo H desta secção forem aplicáveis para as contas novas de entidades abertas após a data da produção dos efeitos, e antes de 1 de Janeiro de 2015, descritas no parágrafo H desta secção, a respeito de todas as contas novas de entidades ou a um grupo dessas contas identificado de uma forma clara, os procedimentos alternativos previstos neste parágrafo G podem não ser aplicados no que respeita a essas contas novas de entidades. Para todas as outras contas novas, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem aplicar os procedimentos de diligência devidos previstos na secção III ou secção V deste Anexo I, caso sejam aplicáveis, a respeito dessas contas novas de entidade. Para todas as outras contas novas, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem aplicar os procedimentos de diligência devidos previstos na secção III ou na secção V deste Anexo I, caso sejam aplicáveis, para determinar se a conta é uma conta dos E.U.A., ou uma conta de uma instituição financeira não-participante e deve obter o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1 (d) do artigo 2.º do Acordo.

2. Procedimentos Alternativos.

- a) Dentro de um ano após a entrada em vigor deste Acordo, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem: (i) no que respeita a uma conta nova de pessoa singular descrita no subparágrafo G(1) desta secção, solicitar a autocertificação especificada na secção III deste Anexo I e o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo e confirmar a razoabilidade da consistência dessa autocertificação com os procedimentos previstos na secção III deste Anexo I, e (ii) no que respeita a uma conta nova de entidades descrita no subparágrafo G(1) desta secção, realizar os procedimentos de diligência devidos especificados na secção V deste Anexo I e solicitar as informações que forem necessárias para documentar a conta, incluindo qualquer

autocertificação, exigida pela secção V deste Anexo I e solicitar o consentimento para efectuar a comunicação prevista no subparágrafo 1(d) do artigo 2.º do Acordo.

- b) As instituições financeiras da RAEM reportantes devem comunicar qualquer conta nova que seja identificada, em conformidade com o disposto na alínea a) do subparágrafo G(2) desta secção como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, até à data que seja a última de: (i) 30 de Setembro próximo a seguir à data em que a conta seja identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, ou (ii) 90 dias após a conta ser identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso. As informações necessárias a serem comunicadas, no que respeita a essa conta nova, consistem em quaisquer informações que teriam de ser comunicadas ao abrigo deste Acordo se a conta nova tivesse sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, na data em que a conta foi aberta.
- c) Decorrido um ano após a data de entrada em vigor deste Acordo, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem encerrar qualquer conta nova descrita no subparágrafo G(1) desta secção para a qual foram incapazes de obter a autocertificação exigida, ou outra documentação, ou o consentimento para efectuar a comunicação, em conformidade com os procedimentos previstos na alínea a) do subparágrafo G(2) desta secção. Adicionalmente, decorrido um ano após a data de entrada em vigor deste Acordo, as instituições financeiras da RAEM reportantes devem: (i) no que respeita a essas contas encerradas que, antes do referido encerramento, eram contas novas de pessoas singulares (sem atender se essas contas eram contas de valor elevado), realizar os procedimentos de diligência devidos especificados no parágrafo D da secção II deste Anexo I, ou (ii) no que respeita a essas contas encerradas que, antes do referido

encerramento, eram contas novas de uma entidade, realizar os procedimentos de diligência devidos especificados na secção IV deste Anexo I.

- d) As instituições financeiras da RAEM reportantes devem comunicar qualquer conta encerrada que seja identificada, em conformidade com o disposto na alínea (c) do subparágrafo G (2) desta secção como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, e para a qual foi obtido o consentimento para efectuar a comunicação, até à data que seja a última de: (i) 30 de Setembro próximo a seguir à data em que a conta seja identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, ou (ii) 90 dias após a conta ser identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso. As informações necessárias a serem comunicadas, no que respeita a essa conta nova, consistem em quaisquer informações que teriam de ser comunicadas ao abrigo deste Acordo se a conta nova tivesse sido identificada como sendo uma conta dos E.U.A., ou uma conta detida por uma instituição financeira não-participante, consoante o caso, na data em que a conta foi aberta. As contas descritas nesta alínea (d) do subparágrafo G(2) para as quais o consentimento para efectuar a comunicação não foi obtido devem ser tratadas como sendo contas dos E.U.A. sem-consentimento e a informação agregada dessas contas deve ser comunicada, conforme o estabelecido na alínea (b) (ii) do subparágrafo 1 do artigo 2.º deste Acordo.

H. Procedimentos alternativos para as contas novas de entidades abertas depois da data de produção dos efeitos, e antes de 1 de Janeiro de 2015.

Para as contas novas de entidades abertas depois da data de produção dos efeitos e antes de 1 de Janeiro de 2015, seja no que respeita a todas as contas novas de entidades ou, autonomamente, a respeito de qualquer grupo dessas contas identificado, de uma forma clara, as instituições financeiras da RAEM reportantes podem tratar essas contas como contas pré-existentes de

entidades e aplicar os procedimentos de diligência devidos respeitantes a contas pré-existentes de entidades especificados na secção IV deste Anexo I em vez dos procedimentos de diligência devidos especificados na secção V deste Anexo I. Neste caso, os procedimentos de diligência devidos previstos na secção IV deste Anexo I devem ser aplicados sem atender ao saldo da conta ou ao limite de montante especificado no parágrafo A da secção IV deste Anexo I.

ANEXO II

As entidades seguintes devem ser tratadas como beneficiários efectivos isentos ou IFEs consideradas cumpridoras, consoante o caso, e as contas que se seguem são excluídas da definição de contas financeiras.

Este Anexo II pode ser modificado por decisão mútua por escrito outorgada entre as autoridades competentes dos Estados Unidos e da RAEM: (1) para incluir entidades e contas adicionais que apresentem um baixo risco de serem usadas por pessoas dos E.U.A. com o objectivo de evasão fiscal nos E.U.A. e que, à data da assinatura do Acordo, tenham características similares às entidades e contas descritas neste Anexo II à data da assinatura do Acordo; ou (2) para excluir entidades e contas que, devido a alterações nas circunstâncias, não apresentem mais um baixo risco de serem usadas por pessoas dos E.U.A. com o objectivo de evasão fiscal nos E.U.A.. Quaisquer desses aditamentos ou exclusões devem vigorar a partir da data da assinatura da decisão mútua, salvo disposição contrária nela prevista.

I. **Beneficiários efectivos isentos que não sejam fundos.** Para os efeitos estabelecidos nas secções 1471 e 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as entidades seguintes devem ser tratadas como instituições financeiras da RAEM não-reportantes e como beneficiários efectivos isentos, excepto no que respeita a um pagamento que seja derivado de uma obrigação detida em conexão com uma actividade comercial ou financeira de um tipo de actividade exercida por uma seguradora especificada, uma instituição de custódia ou uma instituição autorizada a receber depósitos.

A. **Entidade governamental.** O governo da RAEM, ou qualquer departamento público ou serviços auxiliares detidos totalmente por esse governo, ou por qualquer uma ou mais das entidades anteriormente mencionadas (cada uma, uma “Entidade governamental da RAEM”). Esta categoria é constituída por organismos integrantes do governo da RAEM e por entidades por si controladas.

1. Um organismo integrante do governo da RAEM designa qualquer órgão estatutário, organização, departamento público, divisão, fundo,

serviços auxiliares, ou qualquer outra unidade de estrutura, qualquer que seja a designação, que constitua um serviço público da RAEM. Os rendimentos líquidos do serviço governamental devem ser creditados na sua própria conta ou noutras contas da RAEM, sem que nenhuma parte desses rendimentos seja para o benefício de qualquer pessoa singular. Um organismo integrante não inclui qualquer pessoa singular que seja funcionário público, ou director que actue na sua capacidade privada ou pessoal.

2. Uma entidade controlada designa uma entidade que, em termos de forma, é autónoma da RAEM, ou que, de outro modo, constitua uma entidade jurídica independente, desde que:
 - a) A entidade seja detida e controlada na totalidade por uma ou mais entidades governamentais da RAEM, directamente ou através de uma ou mais entidades controladas;
 - b) Os rendimentos líquidos da entidade são creditados na sua própria conta, ou em contas de uma ou mais entidades governamentais da RAEM, sem que nenhuma parte desses rendimentos seja para o benefício de qualquer pessoa singular; e
 - c) Em caso de dissolução, os activos da entidade reverterão para uma ou mais entidades governamentais da RAEM.
3. Os rendimentos não são considerados para o benefício de pessoas singulares se estas forem os destinatários previstos num programa governamental, e as actividades desse programa estejam orientadas para o público em geral no que respeita ao bem-estar comum, ou que se relacione com a gestão de alguma fase da acção governativa. Todavia, não obstante o exposto anteriormente, os rendimentos são considerados para o benefício de pessoas singulares se os mesmos forem derivados de uma entidade governamental que prossiga uma actividade comercial, tal como a actividade bancária que proporcione serviços financeiros a pessoas singulares.

B. **Organização internacional.** Qualquer organização internacional, ou qualquer departamento detido integralmente por aquela, ou serviços auxiliares. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (incluindo uma organização supranacional) (1) que seja constituída principalmente por governos que não sejam dos E.U.A.; (2) que tenha em vigor um acordo com a RAEM sobre o centro de operações ou tenha a sua sede na RAEM, de acordo com um tratado internacional aplicável à RAEM; e (3) os rendimentos não sejam para o benefício de pessoas singulares.

C. **Banco Central.** A Autoridade Monetária de Macau.

II. **Fundos qualificados como beneficiários efectivos isentos.** Para os efeitos estabelecidos nas secções 1471 e 1472 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as entidades seguintes devem ser tratadas como instituições financeiras da RAEM não-reportantes e como beneficiários efectivos isentos.

A. **Fundo de reforma de participação alargada.** Um fundo estabelecido na RAEM para proporcionar prestações pecuniárias por reforma, incapacidade ou morte, ou qualquer combinação dessas prestações, a beneficiários que sejam, ou tenham sido, trabalhadores dependentes (ou a pessoas designadas por esses trabalhadores) de um ou mais empregadores da RAEM em contrapartida pelos serviços prestados, ou trabalhadores por conta própria residentes na RAEM e que aqui prestem serviços, desde que o fundo:

1. Não tenha um único beneficiário com direito a mais de cinco por cento dos activos do fundo;
2. Esteja sujeito a regulamentação governamental sobre planos de pensões e reforma na RAEM e a Autoridade Monetária de Macau efectue a comunicação de informações sobre os pagamentos de prestações aos beneficiários ou participantes à autoridade fiscal relevante da RAEM;

3. A participação pelos empregadores, trabalhadores dependentes, e trabalhadores por conta própria seja obrigatória, ao abrigo da legislação da RAEM e, no caso dos trabalhadores, tenham sido inscritos pelos empregadores num plano de pensões ou de reforma, ou se o plano de pensões for estabelecido voluntariamente por um empregador da RAEM e tiver sido autorizado e registado pela Autoridade Monetária de Macau, ao abrigo da legislação para os fundos de pensões de direito privado; e
4. Satisfaça, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) O fundo, ao abrigo da legislação de Macau, esteja, em termos gerais, isento de impostos na RAEM sobre os rendimentos dos investimentos, devido ao seu estatuto como plano de reforma ou de pensões;
 - b) O fundo receba, pelo menos, 50 por cento das suas contribuições totais [que não sejam as transferências de activos previstos nos parágrafos A a C desta secção, ou das contas de reforma e de pensões descritas no subparágrafo A(1) da secção V deste Anexo II] dos empregadores participantes/patrocinadores;
 - c) As distribuições ou levantamentos do fundo sejam permitidas apenas após a ocorrência de eventos específicos relacionados com a reforma, a incapacidade, ou a morte [à excepção das transferências rotativas para outros fundos de reforma previstos nos parágrafos A a C desta secção, ou para as contas de reforma e pensões descritas no subparágrafo A(1) da secção V deste Anexo II], ou se houver aplicação de penalizações monetárias para as distribuições ou levantamentos efectuados antes da ocorrência desses eventos específicos; ou
 - d) As contribuições para o fundo (que não sejam a título de contribuições adicionais que sejam permitidas) pelos trabalhadores

dependentes, ou pelos trabalhadores por conta própria, estão sujeitas a um limite determinado por referência aos salários dos trabalhadores dependentes, ou aos rendimentos dos trabalhadores por conta própria, ou ao máximo anual de \$50.000, aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação das contas e conversão cambial.

B. Fundo de reforma de participação restrita. Um fundo estabelecido na RAEM para proporcionar prestações pecuniárias por reforma, incapacidade ou morte a beneficiários que sejam, ou tenham sido, trabalhadores dependentes (ou a pessoas designadas por esses trabalhadores) de um ou mais empregadores da RAEM em contrapartida pelos serviços prestados, ou trabalhadores por conta própria residentes na RAEM e que aqui prestem serviços, desde que:

1. O fundo tenha menos de 50 participantes;
2. O fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores que não sejam entidades de investimento ou ENFEs passivas;
3. As contribuições do trabalhador dependente e do empregador para o fundo, ou dos trabalhadores por conta própria [que não correspondam à transferência de activos das contas de reforma e de pensões descritas no subparágrafo A(1) da secção V deste Anexo II] estão sujeitas, a um limite determinado por referência, respectivamente, ao salário do trabalhador dependente ou ao rendimento do trabalhador por conta própria;
4. Os participantes que sejam não-residentes da RAEM não têm direito a mais de 20 por cento dos activos do fundo;
5. Esteja sujeito a regulamentação governamental sobre planos de pensões e reforma na RAEM e a Autoridade Monetária de Macau efectue a comunicação de informações sobre os pagamentos de

prestações aos beneficiários ou participantes à autoridade fiscal relevante da RAEM; e

6. A participação pelos empregadores, trabalhadores dependentes, e trabalhadores por conta própria seja obrigatória, ao abrigo da legislação da RAEM e, no caso dos trabalhadores dependentes, tenham sido inscritos pelos empregadores num plano de pensões ou de reforma, ou se o plano de pensões for estabelecido voluntariamente por um empregador da RAEM e tiver sido autorizado e registado pela Autoridade Monetária de Macau, ao abrigo da legislação para os fundos de pensões de direito privado.

C. **Fundo de pensões de um beneficiário efectivo isento.** Um fundo estabelecido na RAEM por um beneficiário efectivo isento para proporcionar prestações pecuniárias por reforma, incapacidade ou morte a beneficiários ou participantes que sejam, ou tenham sido, trabalhadores dependentes do beneficiário efectivo isento (ou a pessoas designadas por esses trabalhadores), ou que não sejam, nem tenham sido trabalhadores dependentes, se as prestações pecuniárias proporcionadas a esses beneficiários ou participantes forem devidas em contrapartida pelos serviços pessoais prestados ao beneficiário efectivo isento.

D. **Entidade de investimentos totalmente detida por beneficiários efectivos isentos.** Uma entidade que é considerada uma instituição financeira da RAEM apenas porque é uma entidade de investimentos, desde que cada detentor directo de uma participação accionista no capital da entidade seja um beneficiário efectivo isento, e que esse detentor directo seja considerado uma instituição autorizada a receber depósitos (a respeito de um empréstimo efectuado a essa entidade) ou um beneficiário efectivo isento.

III. **Instituições financeiras de âmbito reduzido ou limitado qualificadas como IFEs consideradas cumpridoras.** Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as seguintes instituições financeiras são instituições financeiras da RAEM não-obrigadas

a comunicação, sendo tratadas, consoante o caso, como IFEs consideradas cumpridoras registadas ou IFEs consideradas cumpridoras certificadas.

A. Instituição financeira registada com uma base de clientela local. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira que reúna os requisitos seguintes é considerada uma IFE considerada cumpridora registada:

1. A instituição financeira deve estar licenciada e ser regulada como uma instituição financeira ao abrigo da legislação da RAEM;
2. A instituição financeira não deve ter um local fixo de actividades fora da RAEM. Para este efeito, um local fixo de actividades não inclui um lugar que não seja publicitado junto do público e a partir do qual a instituição financeira desenvolva exclusivamente funções de apoio administrativo;
3. A instituição financeira não deve angariar clientes ou titulares de conta fora da RAEM. Para este efeito, uma instituição financeira não deve ser considerada como tendo angariado clientes ou titulares de conta fora da RAEM simplesmente porque a mesma (a) opera um sítio na Internet, desde que este não indique especificamente que a instituição financeira proporciona contas financeiras ou serviços a não-residentes e, por outra forma qualquer, não se direcione ou angarie clientes ou titulares de contas dos E.U.A., ou (b) publicite anúncios na imprensa ou numa estação de rádio ou televisão, que seja distribuída ou transmitida principalmente dentro da RAEM, mas que também seja distribuída ou transmitida, de forma casual, noutros países, desde que o anúncio não indique especificamente que a instituição financeira proporciona contas financeiras ou serviços a não-residentes e, por outra forma qualquer, não se direcione ou angarie clientes ou titulares de contas dos E.U.A.;
4. Ao abrigo da legislação da RAEM, deve ser exigido à instituição financeira que identifique os titulares de contas residentes para efeitos da comunicação de informações, ou de retenção na fonte do imposto,

em relação às contas financeiras detidas por residentes, ou para efeitos do cumprimento dos requisitos sobre a diligência devida na prevenção e combate ao branqueamento de capitais;

5. Pelo menos 98 por cento do montante das contas financeiras mantidas pela instituição financeira, no último dia do ano civil anterior, deve ser detido por residentes da RAEM (incluindo residentes que sejam entidades);
6. Com início, o mais tardar, na data de produção dos efeitos, ou na data em que a instituição financeira efectuar o registo em consonância como o previsto no parágrafo C da secção VI deste Anexo II, a instituição financeira deve ter definidas políticas e procedimentos, consistentes com os constantes do Anexo I, para impedir que a instituição financeira proporcione uma conta financeira a qualquer instituição financeira não-participante e para monitorizar se a instituição financeira abre ou mantém uma conta financeira para qualquer pessoa específica dos E.U.A. que não seja residente da RAEM (incluindo uma pessoa dos E.U.A. que era residente na RAEM no momento em que a conta financeira foi aberta mas, subsequentemente, deixou de o ser), ou qualquer ENFE passiva com pessoas controladoras que sejam residentes nos E.U.A., ou cidadãos dos E.U.A. que não sejam residentes na RAEM;
7. Essas políticas e procedimentos devem estabelecer que, se for identificada qualquer conta financeira detida por uma pessoa específica dos E.U.A. que não seja residente da RAEM, ou por uma ENFE passiva com pessoas controladoras que sejam residentes dos E.U.A., ou por cidadãos dos E.U.A. que não sejam residentes na RAEM, a instituição financeira deve efectuar a comunicação dessa conta financeira, como seria necessário, se a instituição financeira fosse uma instituição financeira da RAEM reportante, ou encerrar a referida conta financeira;

8. No que respeita a uma conta preexistente detida por uma pessoa singular que não seja residente na RAEM, ou por uma entidade, a instituição financeira deve analisar essas contas preexistentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Anexo I aplicáveis às mesmas para identificar quaisquer contas dos E.U.A., ou contas financeiras detidas por uma instituição financeira não-participante, e deve efectuar a comunicação dessa conta financeira, como seria necessário, se a instituição financeira fosse uma instituição financeira da RAEM reportante, ou encerrar a referida conta financeira;
9. Cada entidade relacionada da instituição financeira, que seja uma instituição financeira, deve ser constituída ou organizada na RAEM e, excluindo qualquer entidade relacionada que seja um fundo de reforma previsto nos parágrafos A a C da secção II deste Anexo II, reunir os requisitos estabelecidos neste parágrafo A;
10. A instituição financeira não deve prosseguir políticas ou práticas discriminatórias da abertura ou manutenção de contas financeiras que sejam pessoas específicas dos E.U.A. e residentes na RAEM; e
11. A instituição financeira deve reunir os requisitos estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II.

B. **Banco local.** Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira que reúna os requisitos seguintes é considerada uma instituição financeira não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada:

1. A instituição financeira exerce a sua actividade exclusivamente como um banco (e está licenciada e regulada ao abrigo da legislação da RAEM);

2. A actividade da instituição financeira consiste, principalmente, na recepção de depósitos e na concessão de empréstimos a clientes de retalho não relacionados;
3. A instituição financeira reúne os requisitos estabelecidos nos subparágrafos A(2) e A(3) desta secção, desde que, em aditamento às limitações no sítio na Internet descritas no subparágrafo A(3) desta secção, o mesmo não permita a abertura de uma conta financeira;
4. A instituição financeira não possua mais de \$175 milhões em activos no seu balanço, e a instituição financeira e quaisquer entidades relacionadas, no seu conjunto, não possuam mais de \$500 milhões no total nos seus balanços consolidados ou combinados; e
5. Qualquer entidade relacionada deve ser constituída ou organizada na RAEM e qualquer entidade relacionada que seja uma instituição financeira, excluindo qualquer entidade relacionada que seja um fundo de reforma previsto nos parágrafos A a C da secção II deste Anexo II, ou uma instituição financeira com contas de valor reduzido descritas nesta secção, devem reunir os requisitos estabelecidos neste parágrafo B.

C. Instituição financeira exclusivamente com contas de valor reduzido.

Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira de Macau que reúna os requisitos seguintes é considerada uma instituição financeira de Macau não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada:

1. A instituição financeira não seja uma entidade de investimentos;
2. Nenhuma conta financeira mantida pela instituição financeira, ou qualquer entidade relacionada, tenha um saldo ou valor superior a \$50.000, aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial; e

3. A instituição financeira não possua mais de \$50 milhões em activos no seu balanço, e a instituição financeira e quaisquer entidades relacionadas, no seu conjunto, não possuam mais de \$50 milhões no total nos seus balanços consolidados ou combinados.

D. Emissor qualificado e registado de cartões de crédito. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira da RAEM que reúna os requisitos seguintes é considerada uma instituição financeira de Macau não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora registada:

1. A instituição financeira é considerada como tal apenas porque é um emissor de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente efectua um pagamento de valor superior ao saldo em débito relativamente ao cartão e o pagamento em excesso não é de imediato devolvido ao cliente;
2. Com início, o mais tardar, na data de produção dos efeitos, ou na data em que a instituição financeira efectuar o registo em consonância como o previsto no parágrafo C da secção VI deste Anexo II, a instituição financeira adopte políticas e procedimentos que impeçam um cliente de depositar montantes excedentes a \$50.000, ou que assegurem que, quando qualquer cliente depositar valores superiores a \$50.000, em qualquer caso aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial, o reembolso será efectuado ao cliente no prazo de 60 dias. Para este efeito, o depósito de um cliente não se refere aos saldos credores até à extensão de encargos em divergência mas inclui os saldos credores resultantes de devoluções de produtos; e
3. A instituição financeira deve reunir os requisitos estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II.

IV. Entidades de investimento qualificadas como IFEs consideradas cumpridoras e outras regras especiais. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., as instituições financeiras descritas nos parágrafos A a E desta secção são instituições financeiras da RAEM não obrigadas a comunicação, sendo tratadas como IFEs consideradas cumpridoras registadas ou cumpridoras certificadas, consoante o caso. Em aditamento, no parágrafo F desta secção, estabelecem-se regras especiais aplicáveis a uma entidade de investimentos.

A. Gestor fiduciário por curador documentado. Um gestor fiduciário estabelecido ao abrigo da legislação da RAEM, na medida em que o curador do mesmo seja uma instituição financeira dos E.U.A. reportante, ou uma IFE reportante de modelo 1, ou uma IFE Participante e preste todas as informações que devam ser comunicadas, nos termos do Acordo, como seriam exigidas se o gestor fiduciário fosse uma instituição financeira da RAEM reportante (incluindo o cumprimento dos requisitos aplicáveis para o registo no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA). Esse gestor fiduciário é uma instituição financeira da RAEM não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A..

B. Entidade de investimentos patrocinada e registada, e sociedade estrangeira controlada. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira descrita nos subparágrafos B(1) ou B(2) desta secção que tenha uma entidade patrocinadora que cumpre os requisitos constantes no subparágrafo B(3) desta secção é considerada uma instituição financeira da RAEM não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora registada.

1. Uma instituição financeira é uma entidade de investimentos patrocinada se (a) for uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM e que não seja um intermediário qualificado, uma parceria estrangeira sujeita a retenção, ou um gestor fiduciário estrangeiro

sujeito a retenção, nos termos das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; e (b) uma entidade que tenha acordado com a instituição financeira em actuar como uma entidade patrocinadora para esta última.

2. Uma instituição financeira é uma sociedade estrangeira patrocinada e controlada se (a) a instituição financeira for uma sociedade estrangeira controlada¹ e organizada ao abrigo da legislação da RAEM e que não seja um intermediário qualificado, uma parceria estrangeira sujeita a retenção, ou um gestor fiduciário estrangeiro sujeito a retenção, nos termos das Directivas do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; (b) a instituição financeira seja detida na íntegra, directa ou indirectamente, por uma instituição financeira dos E.U.A. reportante que concorde em actuar, ou que determine a uma filial da instituição financeira para actuar como uma entidade patrocinadora para a mesma; e (c) a instituição financeira partilhe um sistema contabilístico electrónico comum com a entidade patrocinadora que possibilite a esta última identificar todos os titulares de contas e beneficiários de pagamentos da instituição financeira e a ter acesso a informações de todas as contas e clientes detidas pela instituição financeira, incluindo, mas não se limitando, as informações sobre a identificação do cliente, documentação entregue pelo cliente, saldo da conta, e todos os pagamentos efectuados ao titular da conta ou ao beneficiário dos pagamentos.

3. A entidade patrocinadora cumpre os requisitos seguintes:

¹ Uma "sociedade estrangeira controlada" designa qualquer sociedade estrangeira em que mais de 50% do total combinado dos direitos de voto de todas as categorias de acções dessa sociedade com direito de voto, ou o valor total do capital da mesma, for detido, ou for considerado como tal, por "accionistas dos Estados Unidos" em qualquer dia do ano fiscal dessa sociedade estrangeira. A expressão "accionista dos Estados Unidos" designa, no que respeita a qualquer sociedade estrangeira, uma pessoa dos Estados Unidos que detém, ou que se considera deter, 10%, ou mais, do total combinado dos votos de todas as categorias de acções dessa sociedade estrangeira com direito a voto.

- a) A entidade patrocinadora está autorizada a actuar em nome da instituição financeira (seja como gestor de fundos, curador, director de sociedade, ou sócio-director) para cumprir com os requisitos do acordo IFE;
- b) A entidade patrocinadora está registada no IRS nessa qualidade no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA;
- c) A entidade patrocinadora efectua o registo da instituição financeira no IRS, nos termos dos requisitos de registo estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II, não sendo necessário o registo ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 2016;
- d) A entidade patrocinadora, em nome da instituição financeira, concorda em efectuar todos os procedimentos relativos a diligência devida, a retenção, à comunicação e a outros requisitos (incluindo os estabelecidos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II) que seriam exigidos à instituição financeira caso fosse uma instituição financeira de Macau reportante;
- e) A entidade patrocinadora identifique a instituição financeira e inclua o número de identificação de intermediário global (ou NIIG) da instituição financeira em todas as comunicações efectuadas em nome da instituição financeira; e
- f) A entidade patrocinadora não tenha o seu estatuto de patrocinador revogado. O IRS pode revogar o estatuto de uma entidade patrocinadora no que respeita a todas as instituições financeiras patrocinadas se ocorrer uma falha relevante cometida por aquela no cumprimento das suas obrigações acima descritas em relação a qualquer uma das instituições financeiras patrocinadas.

C. Veículo de investimentos de capital fechado e patrocinado. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma instituição financeira da RAEM é considerada uma

instituição financeira de Macau não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada:

1. A instituição financeira seja uma instituição financeira apenas porque é uma entidade de investimentos que não seja um intermediário qualificado, uma parceria estrangeira sujeita a retenção, ou um gestor fiduciário estrangeiro sujeito a retenção, nos termos das Directivas do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis;
2. A entidade patrocinadora seja uma instituição financeira dos E.U.A. reportante, uma IFE reportante de modelo 1, ou uma IFE participante, e que esteja autorizada a actuar em nome da instituição financeira (tal como um gestor profissional, curador ou sócio-director), e, em nome da instituição financeira, concorda em efectuar todos os procedimentos relativos a diligência devida, a retenção, à comunicação e a outros requisitos que seriam exigidos à instituição financeira caso fosse uma instituição financeira de Macau reportante;
3. A instituição financeira não se apresenta como um veículo de investimentos para partes não relacionadas;
4. No máximo, vinte pessoas singulares ou menos detêm a totalidade das participações representativas do capital próprio da instituição financeira (não tendo em conta as participações representativas de dívida detidas por IFEs participantes e IFEs consideradas cumpridoras, bem como as participações representativas do capital próprio de uma entidade se esta detiver 100 por cento dessas participações na instituição financeira e que seja uma instituição financeira patrocinada descrita neste parágrafo C); e
5. A entidade patrocinadora cumpra os seguintes requisitos:
 - a) A entidade patrocinadora está registada no IRS nessa qualidade no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA;

- b) A entidade patrocinadora, em nome da instituição financeira, concorda em efectuar todos os procedimentos relativos a diligência devida, a retenção, à comunicação e a outros requisitos que seriam exigidos à instituição financeira caso fosse uma instituição financeira de Macau reportante, e retenha, por um período de seis anos, a documentação obtida a respeito da instituição financeira;
- c) A entidade patrocinadora identifique a instituição financeira em todas as comunicações efectuadas em nome desta última; e
- d) A entidade patrocinadora não tenha o seu estatuto de patrocinador revogado. O IRS pode revogar o estatuto de uma entidade patrocinadora no que respeita a todas as instituições financeiras patrocinadas se ocorrer uma falha relevante cometida por aquela no cumprimento das suas obrigações acima descritas, em relação a qualquer uma das instituições financeiras patrocinadas.

D. Consultores e gestores de investimentos. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM que seja uma instituição financeira apenas porque (1) presta serviços de consultadoria de investimentos a, e actua em nome de, ou (2) gere carteiras de aplicações para, e actua em nome de um cliente, para efeitos de investimento, gestão ou administração de fundos depositados em nome do cliente na instituição financeira que não seja uma instituição financeira não-participante. Essa entidade de investimentos é uma instituição financeira da RAEM não obrigada a comunicação, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora certificada.

E. Veículo de investimento colectivo. Para os efeitos estabelecidos na secção 1471 do “*Internal Revenue Code*” dos E.U.A., uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM que seja regulada como um veículo de investimento colectivo, desde que todas as participações nesse mecanismo (incluindo participações representativas da dívida que excedam \$50.000) sejam detidas por ou através de um ou mais

beneficiários efectivos isentos, ENFEs activas descritas no subparágrafo B(4) da secção VI do Anexo I, pessoas dos E.U.A. que não sejam pessoas específicas dos E.U.A., ou instituições financeiras que não sejam instituições financeiras não participantes, e uma entidade de investimentos que reúna os requisitos previstos no parágrafo C da secção VI deste Anexo II. Essa entidade de investimentos é uma instituição financeira da RAEM não reportante, sendo tratada como uma IFE considerada cumpridora registada.

F. **Regras especiais.** As regras seguintes aplicam-se a uma entidade de investimentos:

1. No que respeita às participações numa entidade de investimentos que seja um veículo de investimento colectivo previsto no parágrafo E desta secção, devem ser consideradas cumpridas as obrigações de comunicação de qualquer entidade de investimentos (que não seja uma instituição financeira através da qual são detidas as participações no veículo de investimento colectivo).
2. No que respeita às participações:
 - a) Numa entidade de investimentos estabelecida numa jurisdição parceira e que seja regulada como veículo de investimento colectivo, em que todas as participações (incluindo as participações representativas de dívida que excedam \$50.000) sejam detidas por ou através de um ou mais beneficiários efectivos isentos, ENFEs activas descritas no subparágrafo B (4) da secção VI do Anexo I, pessoas dos E.U.A. que não sejam pessoas específicas dos E.U.A., ou instituições financeiras que não sejam instituições financeiras não participantes; ou
 - b) Uma entidade de investimentos que seja um veículo de investimento colectivo qualificado ao abrigo das Directivas do Departamento do Tesouro dos E.U.A. aplicáveis; as obrigações de comunicação, por parte de qualquer entidade de investimentos que seja uma instituição

financeira da RAEM (que não seja uma instituição financeira através da qual são detidas as participações no veículo de investimento colectivo), devem ser consideradas cumpridas.

3. No que respeita às participações numa entidade de investimentos estabelecida na RAEM que não esteja descrita no parágrafo E, ou no subparágrafo F(2) desta secção, em consonância com o disposto no parágrafo 4 do artigo 4.º. do Acordo, as obrigações de comunicação de todas as outras entidades de investimentos, em relação a essas participações, devem ser consideradas cumpridas se as informações exigidas que devam ser comunicadas pela primeira entidade de investimentos mencionada nos termos do Acordo, no que respeita a essas participações, forem comunicadas por essa entidade de investimentos ou por outra pessoa.
4. Uma entidade de investimentos estabelecida na RAEM que esteja regulada como um veículo de investimento colectivo não deixa de se qualificar ao abrigo do disposto no parágrafo E, ou subparágrafo F (2) desta secção, ou de outra forma qualquer, como uma IFE considerada cumpridora, apenas porque o veículo de investimento colectivo tenha emitido acções físicas ao portador, desde que:
 - a) O veículo de investimento colectivo não tenha emitido, e não vai emitir, quaisquer acções físicas ao portador depois de 31 de Dezembro de 2012;
 - b) O veículo de investimento colectivo retire todas essas acções mediante a sua entrega;
 - c) O veículo de investimento colectivo (ou uma instituição financeira da RAEM reportante) desenvolva os procedimentos de diligência devida estabelecidos no Anexo I, e comunique quaisquer informações necessárias que devam ser comunicadas em relação a quaisquer dessas acções quando estas forem apresentadas para resgate ou outra forma de pagamento; e

- d) O veículo de investimento colectivo tem em vigor políticas e procedimentos a garantir que essas acções são resgatadas ou imobilizadas o mais cedo possível e, em qualquer caso, antes de 1 de Janeiro de 2017.

V. **Contas excluídas da definição das contas financeiras.** As contas seguintes são excluídas da definição de contas financeiras e, por conseguinte, não são tratadas como contas dos E.U.A..

A. **Determinadas contas-poupança.**

1. **Conta de reforma e pensões.** Uma conta de reforma ou pensões mantida na RAEM que, ao abrigo da legislação da RAEM, reúna os requisitos seguintes.
 - a) A conta está sujeita a regulamentação como uma conta de reforma pessoal, ou é parte de um plano de reforma ou pensões registado ou regulado para a concessão de prestações pecuniárias ou pensões por reforma (incluindo prestações pecuniárias por incapacidade ou morte);
 - b) A conta usufrua de tributação favorecida (i.e., as contribuições para a conta que, de outra forma, seriam objecto de impostos, ao abrigo da legislação da RAEM, são deduzíveis ou excluídas dos rendimentos brutos do titular da conta, ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação das receitas advindas dos investimentos relacionados com a conta é deferida ou tributada a uma taxa reduzida);
 - c) É exigida a comunicação anual às autoridades fiscais da RAEM no que respeita à conta em apreço;
 - d) Os levantamentos estão condicionados à ocorrência de se atingir a idade estabelecida para a reforma, da incapacidade, ou da morte,

sendo aplicadas penalizações monetárias para os levantamentos efectuados antes desses eventos específicos; e

- e) Quer (i) as contribuições anuais sejam limitadas a \$50.000, ou menos, ou (ii) exista um limite máximo de contribuições para a conta até \$1.000.000, ou menos, durante o período de vigência, aplicando-se, em cada caso, as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial.

2. Contas-poupança não relacionadas com a reforma. Uma conta mantida na RAEM (que não seja um seguro ou um contrato de rendas) que, ao abrigo da legislação da RAEM, reúna os requisitos seguintes.

- a) A conta está sujeita a regulamentação como sendo um veículo de poupança para efeitos diferentes dos da reforma;
- b) A conta usufrua de tributação favorecida (i.e., as contribuições para a conta que, de outra forma, seria objecto de impostos, ao abrigo da legislação da RAEM, são deduzíveis ou excluídas dos rendimentos brutos do titular da conta ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação das receitas advindas dos investimentos relacionados com a conta é deferida ou tributada a uma taxa reduzida);
- c) Os levantamentos estão condicionados à verificação de critérios específicos associados aos fins das contas-poupança (por exemplo, a concessão de prestações pecuniárias para a educação e assistência médica), sendo aplicadas penalizações monetárias para os levantamentos efectuados antes desses critérios serem cumpridos; e
- d) As contribuições anuais são limitadas a \$50.000, ou menos, aplicando as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão cambial.

B. **Determinados contratos do seguro vida a prazo.** Um contrato do seguro vida mantido na RAEM, em que o período de cobertura termina antes da pessoa segura atingir os 90 anos de idade, desde que o contrato reúna os requisitos seguintes:

1. Os prémios periódicos, não decrescentes no tempo, são, pelo menos, pagáveis anualmente durante o período em que o contrato vigore ou até o segurado atingir os 90 anos de idade, qual dos prazos for menor;
2. O contrato não tem valor de resgate a que qualquer pessoa possa aceder (seja por levantamento, empréstimo, ou por outra forma qualquer) sem que ocorra o termo do contrato;
3. O capital a pagar (sem ser por cobertura de morte), após o cancelamento ou termo do contrato, não pode exceder o valor acumulado dos prémios pagos durante o contrato, deduzido do somatório dos encargos devidos por morte, doença e despesas (sejam ou não impostas actualmente) relativamente ao período ou períodos da vigência desse contrato, bem como quaisquer importâncias pagas antes do cancelamento ou termo do contrato; e
4. O contrato não é detido devido a cessão onerosa.

C. **Conta detida devido a herança.** Uma conta mantida na RAEM que é detida unicamente devido a herança, caso a documentação de abertura dessa conta inclua uma cópia do testamento do falecido ou da certidão de óbito.

D. **Contas de garantia bloqueadas.** Uma conta mantida na RAEM e que foi criada em conexão com quaisquer dos seguintes factos:

1. Uma ordem do tribunal ou de uma decisão judiciária.
2. Uma venda, permuta, ou locação de bens móveis ou imóveis, desde que a conta reúna os seguintes requisitos:

- a) O financiamento da conta consista exclusivamente no pagamento de um sinal, adiantamento, depósito de valor apropriado para garantir uma obrigação directamente relacionada com a transacção, ou de um pagamento similar, ou que seja financiada por um activo financeiro que é depositado na conta em conexão com a venda, permuta, ou locação do bem;
 - b) A conta é estabelecida e usada exclusivamente para garantir a obrigação do comprador em pagar o preço de compra do bem, do vendedor em pagar qualquer responsabilidade contingente, ou do locador ou locatário em pagar quaisquer danos causados ao imóvel locado, conforme estabelecido no contrato de locação;
 - c) Os activos da conta, incluindo os rendimentos gerados pelos mesmos, sejam pagos, ou de, qualquer outra forma, distribuídos a favor do comprador, vendedor, locador ou locatário (incluindo no que respeita ao cumprimento da obrigação da pessoa em apreço) quando o bem for vendido, permutado, ou resgatado, ou quando a locação tiver o seu termo;
 - d) A conta não seja uma conta margem, ou similar, estabelecida em conexão com uma venda ou permuta de um activo financeiro; e
 - e) A conta não está associada a uma conta referente a cartões de crédito.
3. Uma obrigação de uma instituição financeira relacionada com um empréstimo garantido por um bem imóvel, em que se afecta uma parte do pagamento apenas para facilitar o pagamento diferido de impostos ou do seguro respeitante a esse bem imóvel.
4. Uma obrigação de uma instituição financeira apenas para facilitar o pagamento diferido de impostos.

E. **Contas de jurisdição parceira.** Uma conta mantida na RAEM e excluída da definição de conta financeira, ao abrigo de um acordo entre os Estados Unidos e outra jurisdição parceira para promover a implementação da FATCA, desde que essa conta esteja sujeita aos mesmos requisitos e seja fiscalizada ao abrigo da legislação dessa outra jurisdição parceira como se a mesma conta fosse criada nesta jurisdição parceira e mantida por uma instituição financeira da jurisdição parceira nessa referida jurisdição parceira.

VI. **Definições e outras regras especiais.** As definições adicionais e regras especiais seguintes devem aplicar-se ao previsto anteriormente:

A. **IFE reportante modelo 1.** A expressão IFE reportante de modelo 1 designa uma instituição financeira com respeito à qual um governo, que não seja dos Estados Unidos, ou agência deste, tenha concordado em obter e trocar informações nos termos previstos no IGA de Modelo 1, desde que não seja uma instituição financeira tratada como uma instituição financeira não-participante ao abrigo do IGA de modelo I. Para efeitos desta definição, a expressão IGA de modelo 1 designa um acordo entre os Estados Unidos, ou o Departamento de Tesouro, e um governo de outra jurisdição, ou uma ou mais agências desta, para implementar a FATCA, através da comunicação efectuada por instituições financeiras a esse último governo, ou a uma sua agência, seguida de troca automática dessas informações com o IRS.

B. **IFE participante.** A expressão IFE participante designa uma instituição financeira que tenha concordado em cumprir os requisitos de um acordo IFE, incluindo uma instituição financeira descrita no IGA de modelo 2 que tenha concordado em cumprir os requisitos de um acordo IFE. A expressão IFE participante inclui também uma sucursal intermediária qualificada de uma instituição financeira reportante dos Estados Unidos, a não ser que essa sucursal seja uma IFE reportante de modelo 1. Para efeitos desta definição, a expressão acordo IFE, quando relevante, designa um acordo IFE conforme está definido no artigo 1.º do Acordo, bem como um acordo que estabeleça os requisitos para uma instituição financeira ser

tratada como cumprindo os requisitos da secção 1471(b) do “*Internal Revenue Code*” dos Estados Unidos. Adicionalmente, para efeitos desta definição, a expressão IGA de modelo 2 designa um acordo entre os Estados Unidos, ou o Departamento de Tesouro, e um outro governo, ou uma ou mais agências deste, para facilitar a implementação da FATCA através da comunicação directamente ao IRS pelas instituições financeiras, em conformidade com os requisitos de um acordo IFE, suplementada pela troca de informação entre esse último governo, ou uma sua agência, e o IRS.

C. Requisitos para o registo para uma instituição financeira se qualificar como uma IFE considerada cumpridora registada. Para uma instituição financeira se qualificar como uma IFE considerada cumpridora registada deve reunir os requisitos seguintes:

1. Registrar-se no sítio da Internet do IRS de registo para a FATCA, de acordo com os procedimentos prescritos pelo IRS, e concordar em cumprir com os termos estabelecidos para o seu estatuto de considerada cumpridora registada;
2. O funcionário responsável deverá certificar ao IRS, em cada três anos, que todos os requisitos estabelecidos para a categoria considerada cumpridora atribuída à instituição financeira são cumpridos desde a data de produção dos efeitos, quer a nível individual da instituição financeira em causa, quer colectivamente por esta e as suas entidades relacionadas;
3. Manter nos seus registos a confirmação do registo da instituição financeira pelo IRS como IFE considerada cumpridora e o número de identificação de intermediário global da instituição financeira, ou quaisquer outras informações que forem especificadas pelo IRS em formulários ou outras orientações; e
4. Concordar em notificar o IRS, caso ocorra uma alteração nas circunstâncias que possam tornar a instituição financeira inelegível

para o estatuto de considerada cumpridora para a qual se registou, no prazo de seis meses a contar da data em que tenha ocorrido a alteração nas circunstâncias, a não ser que a instituição financeira, nesse período, seja capaz de recuperar a sua elegibilidade para o seu estatuto de considerada cumpridora registada.